

Announcement | Lisbon | 9 January 2018

Judicial Confirmation of Oi S.A. – Em Recuperação Judicial’s Reorganization Plan

Pursuant to the terms of subparagraph a) of article 3 of the Portuguese Securities Commission Regulation no. 5/2008 and article 248 of the Portuguese Securities Code, PHAROL, SGPS S.A. (“PHAROL”) announces that yesterday afternoon, the Judge of the 7th Corporate Court of the Judicial District of the Capital of Rio de Janeiro (“Bankruptcy Court”) granted the Judicial Reorganization of Oi S.A. – Em Recuperação Judicial (“Oi”) and its subsidiaries Oi Móvel S.A. – Em Recuperação Judicial, Telemar Norte Leste S.A. – Em Recuperação Judicial, Copart 4 Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Copart 5 Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Portugal Telecom International Finance BV – Em Recuperação Judicial e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. – Em Recuperação Judicial (jointly, “Parties under Reorganization”), and approved its respective Judicial Reorganization Plan (“JR Plan”), with the following exceptions: a) Section 11 of the Exhibit (JR Plan’s Subscription and Commitment Agreement) is invalid with respect to the discretion granted to the Parties under Reorganization to reimburse expenses incurred by creditors in the search for payment of their credits; b) conditions set forth in item 5 of the same Exhibit, which provide for the payment of a commitment fee, must be extendable to all creditors under the same conditions.

Bratel S.À.R.L, a subsidiary of Pharol (“BRATEL”), requested, on the same date, the partial reconsideration of the Bankruptcy Court’s decision, in order to suspend the effectiveness, of the JR Plan’s clauses that unjustifiably affect the corporate governance set forth in the Oi’s Bylaws (Clause 9), or directly affect the shareholders’ rights, in particular with regards to capital increases (Clause 4.3.3. and 6), until the Shareholders Meeting of Oi, called yesterday, January 8th, by the morning, to be held on first call on February 7th, 2018.

PHAROL, SGPS S.A.

Public Company
Share capital Euro 26,895,375
Registered in the Commercial
Registry Office of Lisbon and
Corporation no. 503 215 058

PHAROL is listed on the Euronext
(PHR).
Information may be accessed on
Bloomberg under the symbol PHR
PL.

Luis Sousa de Macedo
Investor Relations Director
ir@pharol.pt
Tel.: +351 212 697 698
Fax: +351 212 697 649



The full content of the Bankruptcy Court's decision and BRATEL's request for reconsideration follow attached to this Notice. PHAROL will make available soon an English translation of these documents on PHAROL's website (www.pharol.pt). The JR Plan is available for download on the Oi's website (www.oi.com.br/ri).

PHAROL will keep its shareholders and the market informed on the development of the subject matter of this Notice.

PHAROL, SGPS S.A.

Public Company
Share capital Euro 26,895,375
Registered in the Commercial
Registry Office of Lisbon and
Corporation no. 503 215 058

PHAROL is listed on the Euronext
(PHR).
Information may be accessed on
Bloomberg under the symbol PHR
PL.

Luis Sousa de Macedo
Investor Relations Director
ir@pharol.pt
Tel.: +351 212 697 698
Fax: +351 212 697 649

pharol.pt

Processo nº: 0203711-65.2016.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Tratam os autos de ação da recuperação judicial das empresas OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI MÓVEL S.A., COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A., COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A do GRUPO OI. Requerem as empresas em recuperação a concessão da recuperação judicial na forma do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores, com a dispensa da apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei 11.101/05. Remetidos os autos ao Ministério Público, o douto parquet apresentou parecer no qual, em síntese, afirmou que a evolução da redação do plano, nos termos aprovados, teria dissipado uma série de perplexidades previamente vislumbradas na proposta enviada no dia 19 de dezembro, não havendo, no seu entender, mais previsão de tratamento diferenciado de credores, sem critérios razoáveis e objetivos. Aponta, porém, o Parquet algumas cláusulas que devem ser pontualmente revistas, no seu entender, pelo Poder Judiciário. Mais especificamente, o MP requer: - o afastamento da cláusula 4.3.4 do plano, que prevê os termos de pagamento dos créditos não tributários detidos pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, por entender que os créditos só podem ser pagos nos termos da legislação vigente (Leis 10.522/2002 e 13.494/2017), cabendo à AGC apenas 'optar por uma ou mais formas de pagamento já estabelecidas em lei, jamais inovar em relação às suas disposições para beneficiar o devedor com condições mais brandas'; - sejam as recuperandas proibidas de efetuarem reembolso de despesas suportadas pelos credores para o recebimento de seus créditos no processo de recuperação, declarando-se a invalidade daquelas previstas na Seção 11 do Anexo 'Subscription and Commitment Agreement' do PRJ), por atentarem contra o art. 5º, II, da LRF; - seja estendido o pagamento das 'fees' previstas no mesmo Anexo a todos os credores integrantes da Classe III com o mesmo perfil (valor, origem do crédito e higidez de garantias de aporte), que se comprometam a investir novos recursos na companhia através da subscrição daquelas ações nas mesmas condições; - seja determinado aos órgãos diretivos das Recuperandas que convoquem AGE com a finalidade de adequar os estatutos das companhias às decisões tomadas em AGC, bem como para formalmente implementar o aumento de capital e a emissão das ações ordinárias pertinentes. Por fim, o MP considerou superável a exigência inscrita no art. 57 da LRF, tendo em vista a jurisprudência formada e consagrada sobre o assunto, inclusive no STJ. A ANATEL também peticionou nos autos, alegando que 'as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial da Oi, mormente a pretensão de parcelamento com o uso dos depósitos judiciais como entrada e descontos para os juros e multa de mora (Cláusula 4.3.4)' não possuem efeitos para a Agência em razão de suas ilegalidades. Ressaltou a Agência que as hipóteses de parcelamento dos seus créditos estão em desconformidade com a Lei 10.522/02 e MP 780/17 e com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça, que determinaram a participação da ANATEL na AGC desde que as legislações correlatas à autarquia fossem respeitadas. Passo a decidir. I - PLANO FRUTO DE NEGOCIAÇÃO COM CREDORES Fazendo um necessário intróito, cabe recordar que o objetivo principal de um plano de recuperação judicial é convencer a coletividade de credores da adoção de determinadas medidas que permitam a reorganização das atividades empresariais, com vista à continuidade do negócio desenvolvido. Considerando que o plano de recuperação judicial é a peça fundamental para o sucesso da recuperação judicial, permiti, no início do processo, às devedoras que apresentassem aos credores o plano na forma que melhor lhes apossesse, dentro da realidade econômico-financeira que só elas conheciam bem. Mas, sabendo-se que a negociação com os credores, especialmente com os que detêm créditos relevantes, é medida que se impõe para o sucesso da recuperação judicial (sucesso no sentido de satisfação máxima dos credores quanto ao recebimento dos seus créditos, atrelado ao soerguimento da própria empresa), entendi necessária a atuação firme do Poder Judiciário no momento conturbado pelo qual passavam as Recuperandas. Relembrando que o foco do processo de recuperação deve estar na empresa e não no empresário, ainda mais quando se trata de sociedades que exercem atividades essenciais por meio de concessão pública, e que um ambiente de harmonia e independência entre credores e devedores era fundamental para que ocorressem as negociações, depois de diversas tentativas de negociação e pedidos de adiamento da assembleia, ultrapassado largamente o prazo assinalado pelo juízo, nomeei o atual Presidente do Grupo OI, Eurico Teles, eleito por sua Diretoria Executiva e ratificado pelo Conselho de Administração, como responsável pessoal para conduzir e concluir as negociações com os credores desta recuperação. A este último foi conferida a missão de apresentar até o dia 12/12/2017 o plano de recuperação, independentemente de aprovação pelo Conselho de Administração, o que foi cumprido após intensas negociações. A referida decisão do Juízo foi atacada por agravo de instrumento e por nova petição nos autos na qual o acionista Société Mondiale pediu inclusive o adiamento da AGC designada para o dia 19. Tanto em primeiro grau como em segundo grau, a decisão foi mantida. Nos termos da decisão proferida pela Des. Monica Maria Costa no AI 0072315-31.2017.8.19.0000: 'Não há como deixar de reconhecer que, no cenário de uma recuperação judicial, o princípio da função social da propriedade, bem como da empresa, devem balizar o exercício dos direitos dos acionistas, disciplinados notadamente nos art.116 e 154, ambos da LSA, que não mais se encontram adstrito ao interesse do empresário, mas sim da sociedade empresarial e do interesse social indissociável ao soerguimento da empresa viável, de forma a ser preservada a fonte produtora e geradora de empregos, bens e serviços, a fim de que seja promovida sua função social e estimulando a atividade econômica. (...) As causas elencadas pelo magistrado de piso para a adoção das medidas determinadas na condução da recuperação judicial, quais sejam, a existência de indícios de abuso de poder, a possível interferência de terceiros potencialmente conflitados, eventual resistência a deliberações já tomadas na recuperação judicial e atuação independente dos Diretores nomeados tanto em relação aos acionistas controladores, quanto aos credores, demandam dilação probatória mínima, a qual desborda o juízo de cognição percuciente. De outro lado, não há qualquer prova no sentido de que a antiga Diretoria, que vem sendo a responsável pela condução operacional da companhia ao longo de todo este processo recuperacional, esteja atuando em prejuízo e descompasso com os interesses sociais da empresa. Inclusive, conforme mencionado pelo juízo a quo, a diluição dos poderes da atual Diretoria não seria recomendável, e vai de encontro à orientação dada pela ANATEL, devendo ser preservada a autonomia e a independência da Diretoria das devedoras, que foi constituída, na sua maioria, antes da instauração do atual conflito entre credores e devedores, responsável pela condução operacional da companhia ao longo de todo este processo recuperacional, sendo capazes de preservar a prestação do serviço público de forma satisfatória. (...) Contudo, de fato, a divergência entre os acionistas acerca do plano de recuperação a ser apresentado em assembleia vem causando um notório tumulto na administração da companhia, tendo impedido o conclave por três vezes, ensejando uma insustentável prorrogação do stay period, além de ocasionar uma generalizada insatisfação entre os credores e uma densa instabilidade no seio desta recuperação.' A Assembleia Geral de Credores foi então realizada no dia 19/12/2017 e a prova de que um ambiente tranquilo era fundamental para que a Diretoria negociasse com os credores foram os pedidos de suspensão formulados no curso da AGC por relevantes credores das recuperandas, como os bondholders, bancos públicos e bancos de fomento estrangeiros, de forma a que últimas negociações e ajustes fossem feitos ao plano. Como destacado pelo parecer do Ministério Público que opinou pelo indeferimento do pedido de adiamento da AGC formulado pelo referido acionista, o aprimoramento do plano

e a dissipação dos impasses na negociação podem e devem ser realizados no curso da AGC: 'Ocorre, no entanto, que seu aprimoramento é possível até mesmo durante o conclave que se aproxima, sendo de responsabilidade de todos aqueles que dela participam produzir algo passível de aprovação pelo juízo. TAL INCOMPLETUDE NÃO DEVE SER ÔBICE À REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA, MAS SIM MAIS UM MOTIVO PARA QUE ELA SE INSTALE E DISSIPE UMA SÉRIE DE IMPASSES DE NEGOCIAÇÃO QUE SE MOSTRARAM EVIDENTES AO LONGO DESSES ÚLTIMOS MESES. Ademais, como é comum em processos dessa magnitude, nada impede que uma vez instaurada, obtenha-se avanço em pontos de consenso com a suspensão para discussões mais aprofundadas acerca dos entraves.' Dito e feito, como vaticinado pelo Ministério Público. As negociações ocorridas durante a AGC dissiparam diversos impasses, e, após as suspensões realizadas no curso do conclave, cujos trabalhos duraram cerca de 20 horas (o cadastramento dos credores se iniciou às 8:30h do dia 19/12 e a ata foi assinada às 4:45h do dia 20/12, como informado pelo AJ), o plano foi aprovado pela maioria esmagadora dos credores. Assim, parece ter sido acertada a decisão que conferiu ao Presidente do Grupo OI a prerrogativa e a responsabilidade de negociar com os credores um plano que atendesse aos interesses da coletividade. II - COMPARECIMENTO E APROVAÇÃO MACIÇOS A presente recuperação, como já salientado nos autos, traz números nunca antes vistos em um processo de recuperação judicial. E esse gigantismo é obviamente um reflexo do tamanho das Recuperandas. Não custa lembrar que o Grupo OI é um dos maiores conglomerados empresariais do Brasil, com forte impacto na economia brasileira e recolhedor de valores bilionários aos cofres públicos a título de impostos. As Recuperandas têm mais de 70 milhões de usuários, geram mais de 140 mil empregos, é responsável por sistema de telecomunicações que viabilizam atividades fundamentais ao país, como as eleições estatais, têm cerca de 3.000 municípios que dependem exclusivamente de sua rede e está presente em quase 100% do território nacional. Assim, por essas peculiaridades, o soerguimento do Grupo tem especial relevo no contexto sócio-político-econômico do país. Por isso, reunir em AGC os inúmeros credores do Grupo que estão espalhados por todo o Brasil, e também no exterior, era uma tarefa complexa e que demandou uma primorosa atuação do Administrador Judicial, que desenhou, estruturou e organizou um evento que estivesse apto a receber todos os interessados. Como se extrai do resumo da lista de presença anexado à ata da AGC e colacionado abaixo para facilitar a visualização, a Assembleia contou com a participação maciça dos credores das Recuperandas: CLASSE I TRABALHISTAS Total de Credores: 4075 / Total de presentes 3383 83.02% dos credores presentes Total do valor dos Credores: 883.824.793,07 / Total do valor dos presentes: 815.561,515,41 92,28% dos valores presentes CLASSE II - GARANTIA REAL Total de Credores: 1 / Total de Presentes: 1 100% dos credores presentes Total do valor dos Credores: 3.326.951,525,30 / Total do valor dos Presentes: 3.326.951.525,30 100% dos valores presentes CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO Total de Credores: 53365 / Total de Presentes: 31993 59.95% dos credores presentes Total do valor dos Credores: 59.185.781.003,19 / Total do valor dos presentes: 58.339.009.803,27 98.57% dos valores presentes CLASSE IV - MICROEMPRESA Total de Credores: 1927 / Total de presentes: 994 51.58% dos Credores Presentes Total do valor dos Credores: 50.704.412,75 / Total do valor dos presentes: 29.934.973,26 59,04% dos valores presentes O resultado da votação revela que também foi maciço o apoio dos credores ao plano. Confira-se, por oportuno, o laudo de votação anexado pelo Administrador Judicial: Você aprova o plano de recuperação judicial? Plano de recuperação: Total SIM: 35.779 / 35.421.646.806,61 (74.6%) de 47.482.481.221,92 Total NÃO: 141 / 12.060.834.415,31 (25.4%) de 47.482.481.221,92 CLASSE I - TRABALHISTA Total de votos Cabeça Total de Votos Crédito Total SIM: 3104 (100%) 789.681.310,63 (100%) Total Não: 0 (0%) 0,00 (0%) CLASSE II - GARANTIA REAL Total de Votos Cabeça Total de Votos Crédito Total SIM: 1 (100%) 3.326.951.525,30 (100%) Total NÃO: 0 (0%) 0,00 (0%) CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO Total de Votos Cabeça Total de Votos Crédito Total SIM: 31.682 (99.56%) 31.275.158.047,64(72.17%) Total NÃO: 139 (0.44%) 12.060.755.365,09 (27.83%) CLASSE IV - MICROEMPRESA Total de Votos Cabeça Total de Votos Crédito Total SIM: 992 (99,8%) 29.855.923,04 (99,74%) Total NÃO: 2 (0,2%) 79.050,22 (026%) Ou seja, depois de mais de 20 horas de trabalhos, a AGC foi concluída com a expressiva aprovação do plano, em todas as classes de credores. Computando-se o voto por cabeça, o plano foi aprovado por 100% dos credores das classes I e II, por 99,5% da classe III e por 99,8% da classe IV. Computando-se o voto por valor, o plano foi aprovado por 100% dos credores das classes I e II, por 72,17% da classe III e por 99,7% da classe IV A classe III (valor) apenas não alcançou percentual próximo de 100, como as demais, em razão do voto desfavorável da ANATEL que desde o início do processo se insurge quanto (i) à submissão do seu crédito ao processo de recuperação, sendo certo de que já há decisão deste Juízo, confirmada pelo e. Tribunal de Justiça, afirmando que seu crédito está inteiramente submetido à recuperação judicial e (ii) ao parcelamento do crédito da Agência Reguladora. Como ressaltou a ANATEL em sua manifestação apresentada ao AJ (Anexo 34 da ata), sua Procuradoria-Geral determinou que o representante da ANATEL votasse contra qualquer plano de recuperação do Grupo Oi 'em razão de óbices jurídicos materiais e formais, uma vez que o parcelamento de crédito público se dá necessariamente nas condições definidas em lei pelos representantes do povo, em decisão de autoridade administrativa a partir de requerimento formulado pelo interessado no âmbito da Administração Pública, e não por meio de decisão de credores privados tomada em AGC'. Tal alegação será tratada a seguir. Dessa forma, tirante o descontentamento do órgão regulador, O PLANO FOI APROVADO EM TODAS AS CLASSES DE FORMA QUASE UNÂNIME, EM UMA ASSEMBLEIA QUE CONTOU COM MACIÇA ADESÃO E PARTICIPAÇÃO DOS CREDITORES. Este resultado mostra que a esmagadora maioria dos credores acredita que o plano apresentado irá soerguer as empresas que têm papel relevantíssimo para a economia do nosso país e, portanto, anseiam pela homologação do plano pelo Poder Judiciário. Como se sabe, com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve sempre que possível se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47). Segundo Manoel Justino Bezerra Filho 'Esta lei pretende trazer para o instituto da falência e da recuperação judicial nova visão, que leva em conta não mais o direito dos credores, de forma primordial, como ocorrera na anterior. A lei anterior, de 1945, privilegiava sempre o interesse dos credores, de tal forma que um exame sistemático daqueles artigos demonstra a ausência de preocupação com a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviço, enfim, como atividade de profundo interesse sócia, cuja manutenção de ser procurada sempre que possível' (Nova Lei de Recuperação e Falência comentada, 3 ed, São Paulo, RT, 2005, pg 129). Ao contrário, a nova lei priorizou, com destaque em seu art. 47, o princípio basilar da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, criando novos mecanismos para alcance deste objetivo, onde deixaram os credores de ter posição passiva, para participarem ativamente desse novo procedimento. De acordo com Lídia Valério Marzagão 'a adesão dos credores às medidas preventivas de recuperação de empresas é de salutar importância passando estes a ter papel de destaque, relevante no procedimento da recuperação de empresas, na medida em que darão assentimento expresso, em assembleias de credores, sobre as condições propostas no plano de pagamento apresentado pelo devedor. O credor passa da condição passiva, que lhe era imposta na lei anterior, a ter voz ativa, participando do processo, concordando ou desaprovando as condições entabuladas no plano de recuperação apresentado pelo devedor' (A Recuperação Judicial. Comentários à nova lei de recuperação e falência de empresas: doutrina e prática.

Coord Rubens Approbato Machado. São Paulo. Quartier Latim, 2005, pg. 80). Temos, então, a inovadora participação ativa dos credores no projeto de recuperação a ser executado, ao mesmo tempo em que o legislador não olvidou em dar entusiástico destaque à preservação da empresa, como fonte geradora de empregos e recursos econômicos, e relevante função social. No caso dos autos, os interesses dos credores são claros em aprovar o plano apresentado pelas devedoras, amplamente discutido e negociado, não cabendo ao juiz interferir na vontade manifestada no conclave, que é soberana. Embora haja decisões, em sede de recuperação judicial, conferindo ao Judiciário a fiscalização sobre as decisões assembleares, certo é que tal mitigação do poder de decisão dos credores se restringe a impedir o desrespeito das garantias Constitucionais e a aprovação de medidas vedadas por lei, devendo, em regra, portanto, prevalecer a decisão do colegiado formado. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 - SP (2012/0046844-8) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : BRAIDO-LEME INDUSTRIA QUIMICA LTDA 'ADVOGADO : PAULO HOFFMAN E OUTRO(S) RECORRIDO : REI FRANGO ABATEDOURO LTDA ADVOGADO : JÚLIO KAHAN MANDEL E OUTRO(S) EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANÇEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido. A insatisfação pessoal de alguns credores faz parte do processo, mas deve se subjuar ao interesse do que fora decidido pela maioria do colegiado, sobretudo a maioria esmagadora que votou pela aprovação do plano em questão. No caso dos autos, mesmo diante da magnitude de credores e interesses envolvidos, o plano conseguiu agradar a quase todos, o que é raro e deve ser levado em consideração pelo julgador. III - O CONTROLE DE LEGALIDADE Como destaquei na decisão de fls. 250.141/250.147, doutrina e jurisprudência entendem que a AGC é soberana em suas decisões quanto ao conteúdo do plano de recuperação judicial, cabendo ao Poder Judiciário o controle de legalidade da decisão dos credores, como ocorre em qualquer ato de manifestação de vontade. Na oportunidade, colacionei diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre o tema. O Enunciado 44 do Conselho de Justiça Federal é exatamente neste sentido: 'A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.' O d. Ministério Público, com a competência que lhe é peculiar, apresentou parecer no qual pugnou pela homologação do plano aprovado, concedendo-se a Recuperação Judicial nos termos do art. 58, caput, reputando-se, todavia, como ilegais algumas cláusulas do plano, conforme acima relatado, cabendo, assim, a análise detida de cada um dos pontos levantados pelo Parquet. a) Crédito da ANATEL Como narrado, o d. representante do Ministério Público manifestou-se pela declaração de invalidade da cláusula 4.3.4 do PRJ, por contemplar forma de pagamento dos créditos não fiscais da ANATEL em discrepância com as disposições da Lei 13.494/17, que regula a matéria. Entendo, contudo, que a aludida legislação não invalida a cláusula do plano, já que tal legislação apenas institui uma faculdade ao devedor, de submeter-se ou não a um programa que prevê a quitação parcelada do seu débito; não cria, pois, um limite de parcelamento ao crédito público a ser observado em casos de recuperação judicial. Não há, pois, afronta à Lei 13.494/17, até porque o crédito da Agência não se sobrepõe ao interesse da coletividade de credores, pois se trata de crédito submetido a um regime de recuperação previsto em lei especial (LRJ). A Anatel deve se curvar à decisão soberana da Assembleia de Credores. A submissão dos créditos da ANATEL à recuperação judicial já foi enfrentada à exaustão por esse juízo, que por diversas vezes já decidiu que a natureza do crédito da Agência não a coloca em posição de primazia em relação aos demais credores, sendo considerando dignos de tratamento privilegiado e específico apenas aqueles credores expressamente previstos na legislação de regência. Não cabe, assim, repriminar matéria já decidida por esse juízo e que não foi objeto de reforma por órgão superior. b) Reembolso de despesas dos credores Têm razão o Ministério Público quando afirma a invalidade das cláusulas previstas na Seção 11 do Anexo denominado Subscription and Commitment Agreement do PRJ) que facultam às Recuperandas realizarem reembolso de despesas incorridas pelos credores na busca pela satisfação de seus créditos no processo de recuperação, por manifesta violação ao art. 5º, II, da LRF. c) Extensão dos pagamentos de fees Do mesmo modo, assiste razão ao MP quando vislumbra tratamento não isonômico injustificado no pagamento das fees previstas no mesmo Anexo. Tal como já decidi anteriormente, por força do art. 5º, II, da LRF, deve ser garantido a todos os credores integrantes da Classe III com o mesmo perfil (valor, origem do crédito e hígidez de garantias de aporte), que se comprometam a investir novos recursos na companhia através da subscrição daquelas ações nas mesmas condições, o pagamento ali previsto. d) Convocação da AGE para decidir sobre questões de governança e aumento de capital Por fim, embora reconheça que os acionistas da companhia devem dar o devido cumprimento às medidas aprovadas pela AGC, sob pena de incorrerem no disposto no art. 64 da LRF e em sua responsabilização pelos prejuízos que assim causem as companhias, aos seus credores e demais acionistas, o MP entende necessária a convocação de AGE para obter a devida formalização e concretização das decisões dos credores relativas à governança e ao aumento de capital. Considero, contudo, que as alterações pertinentes, inclusive do estatuto social da companhia, aprovadas no PRJ dispensam a realização de AGE e podem ser levadas a cabo pelos órgãos de direção da companhia, com base na autorização assemblear de credores, na forma prevista na LRF, que é lei especial em relação à LSA sobre a matéria. Relembrando o acórdão acima transcrito, no cenário de uma recuperação judicial, o princípio da função social da propriedade, bem como da empresa, devem balizar o exercício dos direitos dos acionistas, que não mais se encontram adstrito ao interesse do empresário, mas sim da sociedade empresarial e do interesse social indissociável ao soerguimento da empresa viável, de forma a ser preservada a fonte produtora e geradora de empregos, bens e serviços, a fim de que seja promovida sua função social e estimulando a atividade econômica. Submeter a eficácia das decisões da AGC à realização de AGE em que se vislumbra a real possibilidade de descumprimento do plano, convertendo-se eventual descumprimento em imposição de sanções a seus acionistas e ressarcimento por perdas e danos, seria medida, no entender desse juízo, contrária ao princípio da preservação da empresa, aos arts. 35, I, 50, III e IV, e 64, VI, da LRF. O art. 50 da Lei de Recuperação Judicial contém regra especial com relação à Lei das S/A. Tal regramento prevê legítimos instrumentos jurídicos que visam a reestruturação e ao soerguimento econômico da empresa recuperanda. A cláusula do plano que regula a governança durante a fase de transição está em consonância com o citado artigo 50 da LRJ, e não viola a Lei das S/A, até porque visa conferir estabilidade institucional aos órgãos sociais e aos administradores das recuperandas para fins de cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pela manifestação soberana dos credores. Portanto, a convocação de AGE é absolutamente desnecessária para dar eficácia à decisão soberana dos credores. Pelo contrário, a convocação de assembleia de acionistas, nesta hipótese, reinstalaria a instabilidade fortemente rejeitada pelo Judiciário durante todo esse processo de recuperação judicial. A vontade dos credores deve ser respeitada, sendo até mesmo vedada a prática de qualquer ato - seja por acionista, membro do conselho ou administrador da companhia - que tenha o fim de inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação aprovado na forma da lei. Cabe, inclusive, ao Presidente do Conselho de

Administração dar imediato e efetivo cumprimento ao plano aprovado, tão logo homologado, assegurando, dentre outras, as condições provisórias de governança corporativa e conversão de dívida em ações, conforme decisão soberana dos credores. No mais, não se vislumbra outra cláusula do plano que mereça questionamento. Nas lições de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, 'na esteira do quanto se afirmou acerca da soberania de assembleia geral de credores, uma vez aprovado o plano em assembleia, o juiz deverá conceder a recuperação, sem que se lhe reserve grande margem de discricionariedade' (A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 296). Assim sendo, entendo que o PRJ deve ser homologado, com as seguintes ressalvas: a) ser inválida a Seção 11 do Anexo denominado Subscription and Commitment Agreement do PRJ) que faculta às Recuperandas realizarem reembolso de despesas incorridas pelos credores na busca pela satisfação de seus créditos no processo de recuperação, por manifesta violação ao art. 5º, II, da LRF; b) devem as condições previstas no item 5 do mesmo Anexo, que preveem o pagamento de commitment fee, serem estendidas a todos os credores nas mesmas condições. IV - CERTIDÕES DO ART. 57 DA LRF Com relação ao pedido das Recuperandas para que seja concedida a recuperação independentemente da apresentação das certidões de que trata o art. 57 da LRF, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a referida norma. Dispõe o art. 57 da Lei de Recuperação Judicial: 'após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional'. Sobre este tema, tanto a jurisprudência do STJ como a dos Tribunais firmaram posicionamento inicial de que, diante da falta de políticas públicas que conferiam às empresas em recuperação judicial parcelamento dos créditos fiscais, atendendo assim o art. 68 da Lei 11.101/2005, não haveria necessidade do cumprimento da regra impositiva do art. 57. Contudo, a solidez da referida construção jurisprudencial passou a ser dissolvida, a partir do advento da Lei 13.043/2014 que disciplinou o parcelamento especial para dívidas fiscais com a União de empresas em recuperação judicial, quando alguns julgados passaram a entender que a posição anteriormente solidificada somente deveria ser observada caso o pedido de recuperação judicial tivesse sido requerido antes do advento da referida lei, publicada em 14/11/2014, data que também entrou em vigor. Neste sentido: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032818-78.2015.8.19.0000 AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO AGRAVADO: AMIR ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR PLÍNIO PINTO COELHO FILHO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDENCIA QUE VINHA ADMITINDO A HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. EDIÇÃO RECENTE DA LEI DE N. 13.043/2014 QUE PREVÊ UM PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL PARA AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE MODO QUE NÃO HÁ MAIS QUALQUER RAZÃO PARA QUE SEJA DISPENSADA A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS COMO REQUISITO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. O STF E O STJ SE POSICIONARAM NO SENTIDO QUE A TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO 'PER RELATIONEM' NÃO VIOLA O DISPOSTO NO ARTIGO 93, IX DA CRFB/88. PROVIMENTO AO RECURSO. ' Não é o caso da recuperação judicial em apreço, que teve seu início em junho de 2016. Contudo, ainda assim, as certidões não podem ser exigida . Conforme bem destacado pelo Ministério Público, 'o tempo decorrido e a reflexão sobre a jurisprudência formada e consagrada inclusive no STJ tem levado a modificação do entendimento no âmbito das Promotorias de Justiça das Massas Falidas na Comarca da Capital. De fato, a exigência da apresentação de CND's no momento presente apenas levaria a esperada conclusão das controvérsias surgidas nesse processo para momento futuro e incerto. Não é demais prever que a deterioração das atividades e das relações das recuperandas com seus credores e investidores seria um desdobramento inevitável. Enquanto não homologado o plano nenhum pagamento ou providência nele prevista seriam possíveis pois não se iniciaria a fase de cumprimento.' (fl. 9 do parecer) Ressalte-se inovadora posição lançada no mundo jurídico em acórdão deste Egrégio Tribunal, quando da apreciação do agravo de instrumento nº 0050788-91.2015.8.19.0000, assim ementado: 'DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA CONDICIONANDO A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF, CONSIDERANDO O ADVENTO DA LEI Nº 13.043/2014, QUE DISCIPLINA O PARCELAMENTO ESPECIAL PARA DÍVIDAS FISCAIS COM A UNIÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. REFORMA. 1. Antes da edição da referida Lei nº 13.043/2014, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se definiu assentando que a inexistência de lei específica acerca das regras de parcelamento de dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial autorizava a homologação do plano sem necessidade de apresentação de certidões negativas exigidas pelo art. 57 da LRF. 2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, 'o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN'. E, ainda, 'que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação'. (Resp 1187404/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/06/2013). 3. No caso presente, o pedido de recuperação judicial foi protocolizado em 20/05/2013, antes, portanto, da edição da Lei nº 13.043/2014, que entrou vigor somente em 13/11/2014. Dessa forma, como não havia lei regulamentadora acerca do parcelamento especial na ocasião do ajuizamento da ação, a controvérsia deve ser decidida com base no princípio tempus regit actum, sem perder de vista outro princípio, da segurança jurídica. Assim, por tal motivo, o art. 57 da LRF não pode obstaculizar a homologação do plano de recuperação judicial, na linha de entendimento da Corte Superior. 4. Ademais disso, o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, mantendo a lacuna legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, sendo ilógico, pelo prisma da razoabilidade, que apenas a certidão negativa de débitos fiscais federais seja relevante para efeito de homologação do plano de recuperação, em detrimento das dívidas fiscais estaduais e municipais, como se houvesse uma impensável ordem hierárquica para o recolhimento de tributos. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, por incompleto, não atende a exigência contida no art. 57 da LRF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação. 5. Urge reconhecer que, em muitos casos, os artigos 47 e 57 da LRF são inconciliáveis, levando à inviabilização dos processos de recuperação judicial e, por consequência, impedindo o soerguimento da empresa em dificuldades financeiras. Embora a homologação do plano de recuperação esteja condicionada à apresentação das certidões negativas de débitos fiscais (art. 57, LRF e art. 191-A, CTN), deve preponderar o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da lei recuperacional, cujo propósito maior é proteger a fonte produtora, o emprego, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. 6. As disposições da LRF devem ser aplicadas de forma harmônica e

sistemática, e não isoladamente. O art. 47 expõe categoricamente seu objetivo de viabilizar a empresa viável, com chance real de recuperação, preservando a fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. O art. 57, por seu turno, limita-se à obrigatoriedade formal de assegurar a quitação fiscal, prestigiando a arrecadação. Ambos os interesses (preservação da empresa x arrecadação) militam em favor da coletividade; o primeiro pela manutenção de empregos e atividade produtiva; o segundo porque o produto da arrecadação, presumivelmente, reverte para o bem comum, de modo a atender as demandas da sociedade. 7. No caso concreto, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve prevalecer a proteção ao interesse jurídico e social mais relevante, que é a preservação da empresa, mesmo porque, conforme art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'. Nesse contexto, deve predominar a proteção ao emprego, aos valores sociais do trabalho, à preservação da empresa com potencial de se reerguer e contribuir para o desenvolvimento da economia, inclusive gerando a continuidade da arrecadação, que seria interrompida em caso de decretação de falência. Por conclusão lógica, pode-se afirmar que a continuidade da empresa viável atende também ao interesse arrecadatório do próprio Fisco e, em última análise, da coletividade. 8. Doutrina e jurisprudência sobre o tema. 9. Provimento do recurso, dispensando-se a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais como condicionante à homologação do Plano de Recuperação Judicial, mesmo após a edição da Lei 13.043/2014 (Desembargador Luciano Saboia Rinaldi) Tal posicionamento tem respaldo não somente no princípio maior da norma específica analisada - da preservação da empresa, contido nos termos do art. 47 -, mas na convicção de que enquanto não sobressaírem normas práticas e eficazes no sentido de conceder efetivas medidas para que as empresas em dificuldade econômico-financeira saldem satisfatoriamente os seus créditos fiscais - em qualquer esfera estatal -, não há como impor a essas sociedades empresárias em crise obrigação de quase impossível cumprimento. A Lei 13.043/2014 causa certa perplexidade, pois além de se referir ao parcelamento apenas de créditos fiscais da União, traz no seu bojo medidas de parcelamento de débitos bem mais vantajosas para as sociedades em recuperação, do que as que supostamente estão com a saúde econômico-financeira em dia. Não por outra razão parte da doutrina levanta dúvidas sobre a inconstitucionalidade da referida Lei, diante de dois pontos básicos: o primeiro, no que toca à exigência do contribuinte em incluir no parcelamento a totalidade de seus débitos tributários, inscritos ou não em dívida, mesmo que discutidos judicialmente; e o segundo, na necessidade da desistência expressa, e de forma irrevogável, de qualquer impugnação, ação ou recurso e, cumulativamente, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as lides administrativas e judiciais. Tais exigências, de fato, parecem ir de encontro à jurisprudência mansa e pacífica do STF no sentido da impossibilidade de se utilizar sanções políticas para cobrança de tributo. De modo geral, com o advento da Lei 13.043/2014, a mitigação jurisprudencial construída não mais pode ser entendida como absoluta, cabendo assim interpretar a regra contida no artigo 57 como cogente apenas em casos em que não atente aos princípios informadores da recuperação: preservação e função social da empresa. Não podemos olvidar que os créditos fiscais não são afetados pela Recuperação Judicial, e nem ao menos a ela se sujeitam, o que torna a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, de certa forma contrária ao objetivo maior da Lei. Portanto, inobstante o advento da Lei 13.043/2014, que além de alcançar apenas os débitos fiscais da União, não atenta no caso, aos princípios norteadores da LRF, deve continuar a ser posto em sobreposição o objeto maior do processo de Recuperação Judicial que é a preservação da empresa pelo seu fim social, pela sua natural capacidade de gerar riquezas, empregos e de pagar tributos. Com efeito, coadunado com o posicionamento firmado no referido acórdão acima exposto, e com a promoção do Ministério Público, afastado a exigibilidade da apresentação, por parte das devedoras, das certidões negativas fiscais exigidas na forma do art. 57 da Lei 11.101/2005. V - CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Ante todo o exposto, considerando a aprovação do plano pela maioria expressiva dos credores das recuperandas, na AGC realizada em 19/12/2017, que aguardam a homologação do PRJ pelo Poder Judiciário, e uma vez examinados os aspectos de legalidade do plano, resta ao Juízo Recuperacional ratificar por homologação a decisão soberana dos credores. A decisão de homologação deve ser imediata não apenas por força da lei, mas porque milhares de credores terão seus créditos satisfeitos mais rapidamente, lembrando que os credores que mediaram com o Grupo OI, que são mais de 30 mil, receberão o saldo residual em até 10 dias depois da homologação; e os credores trabalhistas começarão a receber em 180 dias contados da homologação. Confirmam-se as cláusulas 4.4.1 e 4.1 do plano aprovado: Também depende da homologação do plano o início do prazo para que os credores escolham entre as opções de pagamento de seus créditos na plataforma das Recuperandas, como se extrai da cláusula 4.5 do plano. Assim, ante o exposto, cumpridas as exigências legais, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI MÓVEL S.A., COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A., COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., com as seguintes ressalvas: a) ser inválida a Seção 11 do Anexo (denominado Subscription and Commitment Agreement do PRJ), no que tange à faculdade conferida às Recuperandas de realizarem reembolso de despesas incorridas pelos credores na busca pela satisfação de seus créditos; b) serem as condições previstas no item 5 do mesmo Anexo, que preveem o pagamento de commitment fee, extensíveis a todos os credores nas mesmas condições. Nos termos da fundamentação acima, e atento ao art. 50 da LRF, esclareço que a vontade soberana dos credores deve ser integralmente respeitada, sendo até mesmo vedada a prática de qualquer ato - seja por acionista, membro do conselho ou administrador da companhia - que tenha o fim de inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação aprovado na forma da lei. Cabe, inclusive, ao Presidente do Conselho de Administração dar imediato e efetivo cumprimento ao plano aprovado, tão logo homologado, assegurando, dentre outras, as condições provisórias de governança corporativa e conversão de dívida em ações, conforme manifestação soberana dos credores. Dispensar as certidões exigidas no art. 57 da LRF, na forma das razões acima expostas. Publique-se, e dê-se ciência pessoal ao MP e demais órgãos com a mesma prerrogativa. Intimem-se e cumpra-se.

Processo nº: 0203711-65.2016.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Tratam os autos de ação da recuperação judicial das empresas OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI MÓVEL S.A., COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A., COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A do GRUPO OI. Requerem as empresas em recuperação a concessão da recuperação judicial na forma do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores, com a dispensa da apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei 11.101/05. Remetidos os autos ao Ministério Público, o douto parquet apresentou parecer no qual, em síntese, afirmou que a evolução da redação do plano, nos termos aprovados, teria dissipado uma série de perplexidades previamente vislumbradas na proposta enviada no dia 19 de dezembro, não havendo, no seu entender, mais previsão de tratamento diferenciado de credores, sem critérios razoáveis e objetivos. Aponta, porém, o Parquet algumas cláusulas que devem ser pontualmente revistas, no seu entender, pelo Poder Judiciário. Mais especificamente, o MP requer: - o afastamento da cláusula 4.3.4 do plano, que prevê os termos de pagamento dos créditos não tributários detidos pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, por entender que os créditos só podem ser pagos nos termos da legislação vigente (Leis 10.522/2002 e 13.494/2017), cabendo à AGC apenas 'optar por uma ou mais formas de pagamento já estabelecidas em lei, jamais inovar em relação às suas disposições para beneficiar o devedor com condições mais brandas'; - sejam as recuperandas proibidas de efetuarem reembolso de despesas suportadas pelos credores para o recebimento de seus créditos no processo de recuperação, declarando-se a invalidade daquelas previstas na Seção 11 do Anexo 'Subscription and Commitment Agreement' do PRJ), por atentarem contra o art. 5º, II, da LRF; - seja estendido o pagamento das 'fees' previstas no mesmo Anexo a todos os credores integrantes da Classe III com o mesmo perfil (valor, origem do crédito e higidez de garantias de aporte), que se comprometam a investir novos recursos na companhia através da subscrição daquelas ações nas mesmas condições; - seja determinado aos órgãos diretivos das Recuperandas que convoquem AGE com a finalidade de adequar os estatutos das companhias às decisões tomadas em AGC, bem como para formalmente implementar o aumento de capital e a emissão das ações ordinárias pertinentes. Por fim, o MP considerou superável a exigência inscrita no art. 57 da LRF, tendo em vista a jurisprudência formada e consagrada sobre o assunto, inclusive no STJ. A ANATEL também peticionou nos autos, alegando que 'as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial da Oi, mormente a pretensão de parcelamento com o uso dos depósitos judiciais como entrada e descontos para os juros e multa de mora (Cláusula 4.3.4)' não possuem efeitos para a Agência em razão de suas ilegalidades. Ressaltou a Agência que as hipóteses de parcelamento dos seus créditos estão em desconformidade com a Lei 10.522/02 e MP 780/17 e com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça, que determinaram a participação da ANATEL na AGC desde que as legislações correlatas à autarquia fossem respeitadas. Passo a decidir. I - PLANO FRUTO DE NEGOCIAÇÃO COM CREDORES Fazendo um necessário intróito, cabe recordar que o objetivo principal de um plano de recuperação judicial é convencer a coletividade de credores da adoção de determinadas medidas que permitam a reorganização das atividades empresariais, com vista à continuidade do negócio desenvolvido. Considerando que o plano de recuperação judicial é a peça fundamental para o sucesso da recuperação judicial, permiti, no início do processo, às devedoras que apresentassem aos credores o plano na forma que melhor lhes aprouvesse, dentro da realidade econômico-financeira que só elas conheciam bem. Mas, sabendo-se que a negociação com os credores, especialmente com os que detêm créditos relevantes, é medida que se impõe para o sucesso da recuperação judicial (sucesso no sentido de satisfação máxima dos credores quanto ao recebimento dos seus créditos, atrelado ao soerguimento da própria empresa), entendi necessária a atuação firme do Poder Judiciário no momento conturbado pelo qual passavam as Recuperandas. Relembrando que o foco do processo de recuperação deve estar na empresa e não no empresário, ainda mais quando se trata de sociedades que exercem atividades essenciais por meio de concessão pública, e que um ambiente de harmonia e independência entre credores e devedores era fundamental para que ocorressem as negociações, depois de diversas tentativas de negociação e pedidos de adiamento da assembleia, ultrapassado largamente o prazo assinalado pelo juízo, nomeei o atual Presidente do Grupo OI, Eurico Teles, eleito por sua Diretoria Executiva e ratificado pelo Conselho de Administração, como responsável pessoal para conduzir e concluir as negociações com os credores desta recuperação. A este último foi conferida a missão de apresentar até o dia 12/12/2017 o plano de recuperação, independentemente de aprovação pelo Conselho de Administração, o que foi cumprido após intensas negociações. A referida decisão do Juízo foi atacada por agravo de instrumento e por nova petição nos autos na qual o acionista Société Mondiale pediu inclusive o adiamento da AGC designada para o dia 19. Tanto em primeiro grau como em segundo grau, a decisão foi mantida. Nos termos da decisão proferida pela Des. Monica Maria Costa no AI 0072315-31.2017.8.19.0000: 'Não há como deixar de reconhecer que, no cenário de uma recuperação judicial, o princípio da função social da propriedade, bem como da empresa, devem balizar o exercício dos direitos dos acionistas, disciplinados notadamente nos art.116 e 154, ambos da LSA, que não mais se encontram adstrito ao interesse do empresário, mas sim da sociedade empresarial e do interesse social indissociável ao soerguimento da empresa viável, de forma a ser preservada a fonte produtora e geradora de empregos, bens e serviços, a fim de que seja promovida sua função social e estimulando a atividade econômica. (...) As causas elencadas pelo magistrado de piso para a adoção das medidas determinadas na condução da recuperação judicial, quais sejam, a existência de indícios de abuso de poder, a possível interferência de terceiros potencialmente conflitados, eventual resistência a deliberações já tomadas na recuperação judicial e atuação independente dos Diretores nomeados tanto em relação aos acionistas controladores, quanto aos credores, demandam dilação probatória mínima, a qual desborda o juízo de cognição percuciente. De outro lado, não há qualquer prova no sentido de que a antiga Diretoria, que vem sendo a responsável pela condução operacional da companhia ao longo de todo este processo recuperacional, esteja atuando em prejuízo e descompasso com os interesses sociais da empresa. Inclusive, conforme mencionado pelo juízo a quo, a diluição dos poderes da atual Diretoria não seria recomendável, e vai de encontro à orientação dada pela ANATEL, devendo ser preservada a autonomia e a independência da Diretoria das devedoras, que foi constituída, na sua maioria, antes da instauração do atual conflito entre credores e devedores, responsável pela condução operacional da companhia ao longo de todo este processo recuperacional, sendo capazes de preservar a prestação do serviço público de forma satisfatória. (...) Contudo, de fato, a divergência entre os acionistas acerca do plano de recuperação a ser apresentado em assembleia vem causando um notório tumulto na administração da companhia, tendo impedido o conclave por três vezes, ensejando uma insustentável prorrogação do stay period, além de ocasionar uma generalizada insatisfação entre os credores e uma densa instabilidade no seio desta recuperação.' A Assembleia Geral de Credores foi então realizada no dia 19/12/2017 e a prova de que um ambiente tranquilo era fundamental para que a Diretoria negociasse com os credores foram os pedidos de suspensão formulados no curso da AGC por relevantes credores das recuperandas, como os bondholders, bancos públicos e bancos de fomento estrangeiros, de forma a que últimas negociações e ajustes fossem feitos ao plano. Como destacado pelo parecer do Ministério Público que opinou pelo indeferimento do pedido de adiamento da AGC formulado pelo referido acionista, o aprimoramento do plano

e a dissipação dos impasses na negociação podem e devem ser realizados no curso da AGC: 'Ocorre, no entanto, que seu aprimoramento é possível até mesmo durante o conclave que se aproxima, sendo de responsabilidade de todos aqueles que dela participam produzir algo passível de aprovação pelo juízo. TAL INCOMPLETUDE NÃO DEVE SER ÔBICE À REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA, MAS SIM MAIS UM MOTIVO PARA QUE ELA SE INSTALE E DISSIPE UMA SÉRIE DE IMPASSES DE NEGOCIAÇÃO QUE SE MOSTRARAM EVIDENTES AO LONGO DESSES ÚLTIMOS MESES. Ademais, como é comum em processos dessa magnitude, nada impede que uma vez instaurada, obtenha-se avanço em pontos de consenso com a suspensão para discussões mais aprofundadas acerca dos entraves.' Dito e feito, como vaticinado pelo Ministério Público. As negociações ocorridas durante a AGC dissiparam diversos impasses, e, após as suspensões realizadas no curso do conclave, cujos trabalhos duraram cerca de 20 horas (o cadastramento dos credores se iniciou às 8:30h do dia 19/12 e a ata foi assinada às 4:45h do dia 20/12, como informado pelo AJ), o plano foi aprovado pela maioria esmagadora dos credores. Assim, parece ter sido acertada a decisão que conferiu ao Presidente do Grupo OI a prerrogativa e a responsabilidade de negociar com os credores um plano que atendesse aos interesses da coletividade. II - COMPARECIMENTO E APROVAÇÃO MACIÇOS A presente recuperação, como já salientado nos autos, traz números nunca antes vistos em um processo de recuperação judicial. E esse gigantismo é obviamente um reflexo do tamanho das Recuperandas. Não custa lembrar que o Grupo OI é um dos maiores conglomerados empresariais do Brasil, com forte impacto na economia brasileira e recolhedor de valores bilionários aos cofres públicos a título de impostos. As Recuperandas têm mais de 70 milhões de usuários, geram mais de 140 mil empregos, é responsável por sistema de telecomunicações que viabilizam atividades fundamentais ao país, como as eleições estatais, têm cerca de 3.000 municípios que dependem exclusivamente de sua rede e está presente em quase 100% do território nacional. Assim, por essas peculiaridades, o soerguimento do Grupo tem especial relevo no contexto sócio-político-econômico do país. Por isso, reunir em AGC os inúmeros credores do Grupo que estão espalhados por todo o Brasil, e também no exterior, era uma tarefa complexa e que demandou uma primorosa atuação do Administrador Judicial, que desenhou, estruturou e organizou um evento que estivesse apto a receber todos os interessados. Como se extrai do resumo da lista de presença anexado à ata da AGC e colacionado abaixo para facilitar a visualização, a Assembleia contou com a participação maciça dos credores das Recuperandas: CLASSE I TRABALHISTAS Total de Credores: 4075 / Total de presentes 3383 83.02% dos credores presentes Total do valor dos Credores: 883.824.793,07 / Total do valor dos presentes: 815.561,515,41 92,28% dos valores presentes CLASSE II - GARANTIA REAL Total de Credores: 1 / Total de Presentes: 1 100% dos credores presentes Total do valor dos Credores: 3.326.951,525,30 / Total do valor dos Presentes: 3.326.951.525,30 100% dos valores presentes CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO Total de Credores: 53365 / Total de Presentes: 31993 59.95% dos credores presentes Total do valor dos Credores: 59.185.781.003,19 / Total do valor dos presentes: 58.339.009.803,27 98.57% dos valores presentes CLASSE IV - MICROEMPRESA Total de Credores: 1927 / Total de presentes: 994 51.58% dos Credores Presentes Total do valor dos Credores: 50.704.412,75 / Total do valor dos presentes: 29.934.973,26 59,04% dos valores presentes O resultado da votação revela que também foi maciço o apoio dos credores ao plano. Confira-se, por oportuno, o laudo de votação anexado pelo Administrador Judicial: Você aprova o plano de recuperação judicial? Plano de recuperação: Total SIM: 35.779 / 35.421.646.806,61 (74.6%) de 47.482.481.221,92 Total NÃO: 141 / 12.060.834.415,31 (25.4%) de 47.482.481.221,92 CLASSE I - TRABALHISTA Total de votos Cabeça Total de Votos Crédito Total SIM: 3104 (100%) 789.681.310,63 (100%) Total Não: 0 (0%) 0,00 (0%) CLASSE II - GARANTIA REAL Total de Votos Cabeça Total de Votos Crédito Total SIM: 1 (100%) 3.326.951.525,30 (100%) Total NÃO: 0 (0%) 0,00 (0%) CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO Total de Votos Cabeça Total de Votos Crédito Total SIM: 31.682 (99.56%) 31.275.158.047,64(72.17%) Total NÃO: 139 (0.44%) 12.060.755.365,09 (27.83%) CLASSE IV - MICROEMPRESA Total de Votos Cabeça Total de Votos Crédito Total SIM: 992 (99,8%) 29.855.923,04 (99,74%) Total NÃO: 2 (0,2%) 79.050,22 (026%) Ou seja, depois de mais de 20 horas de trabalhos, a AGC foi concluída com a expressiva aprovação do plano, em todas as classes de credores. Computando-se o voto por cabeça, o plano foi aprovado por 100% dos credores das classes I e II, por 99,5% da classe III e por 99,8% da classe IV. Computando-se o voto por valor, o plano foi aprovado por 100% dos credores das classes I e II, por 72,17% da classe III e por 99,7% da classe IV A classe III (valor) apenas não alcançou percentual próximo de 100, como as demais, em razão do voto desfavorável da ANATEL que desde o início do processo se insurge quanto (i) à submissão do seu crédito ao processo de recuperação, sendo certo de que já há decisão deste Juízo, confirmada pelo e. Tribunal de Justiça, afirmando que seu crédito está inteiramente submetido à recuperação judicial e (ii) ao parcelamento do crédito da Agência Reguladora. Como ressaltou a ANATEL em sua manifestação apresentada ao AJ (Anexo 34 da ata), sua Procuradoria-Geral determinou que o representante da ANATEL votasse contra qualquer plano de recuperação do Grupo Oi 'em razão de óbices jurídicos materiais e formais, uma vez que o parcelamento de crédito público se dá necessariamente nas condições definidas em lei pelos representantes do povo, em decisão de autoridade administrativa a partir de requerimento formulado pelo interessado no âmbito da Administração Pública, e não por meio de decisão de credores privados tomada em AGC'. Tal alegação será tratada a seguir. Dessa forma, tirante o descontentamento do órgão regulador, O PLANO FOI APROVADO EM TODAS AS CLASSES DE FORMA QUASE UNÂNIME, EM UMA ASSEMBLEIA QUE CONTOU COM MACIÇA ADESÃO E PARTICIPAÇÃO DOS CREDITORES. Este resultado mostra que a esmagadora maioria dos credores acredita que o plano apresentado irá soerguer as empresas que têm papel relevantíssimo para a economia do nosso país e, portanto, anseiam pela homologação do plano pelo Poder Judiciário. Como se sabe, com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve sempre que possível se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47). Segundo Manoel Justino Bezerra Filho 'Esta lei pretende trazer para o instituto da falência e da recuperação judicial nova visão, que leva em conta não mais o direito dos credores, de forma primordial, como ocorrera na anterior. A lei anterior, de 1945, privilegiava sempre o interesse dos credores, de tal forma que um exame sistemático daqueles artigos demonstra a ausência de preocupação com a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviço, enfim, como atividade de profundo interesse sócia, cuja manutenção de ser procurada sempre que possível' (Nova Lei de Recuperação e Falência comentada, 3 ed, São Paulo, RT, 2005, pg 129). Ao contrário, a nova lei priorizou, com destaque em seu art. 47, o princípio basilar da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, criando novos mecanismos para alcance deste objetivo, onde deixaram os credores de ter posição passiva, para participarem ativamente desse novo procedimento. De acordo com Lídia Valério Marzagão 'a adesão dos credores às medidas preventivas de recuperação de empresas é de salutar importância passando estes a ter papel de destaque, relevante no procedimento da recuperação de empresas, na medida em que darão assentimento expresso, em assembleias de credores, sobre as condições propostas no plano de pagamento apresentado pelo devedor. O credor passa da condição passiva, que lhe era imposta na lei anterior, a ter voz ativa, participando do processo, concordando ou desaprovando as condições entabuladas no plano de recuperação apresentado pelo devedor' (A Recuperação Judicial. Comentários à nova lei de recuperação e falência de empresas: doutrina e prática.

Coord Rubens Approbato Machado. São Paulo. Quartier Latim, 2005, pg. 80). Temos, então, a inovadora participação ativa dos credores no projeto de recuperação a ser executado, ao mesmo tempo em que o legislador não olvidou em dar entusiástico destaque à preservação da empresa, como fonte geradora de empregos e recursos econômicos, e relevante função social. No caso dos autos, os interesses dos credores são claros em aprovar o plano apresentado pelas devedoras, amplamente discutido e negociado, não cabendo ao juiz interferir na vontade manifestada no conclave, que é soberana. Embora haja decisões, em sede de recuperação judicial, conferindo ao Judiciário a fiscalização sobre as decisões assembleares, certo é que tal mitigação do poder de decisão dos credores se restringe a impedir o desrespeito das garantias Constitucionais e a aprovação de medidas vedadas por lei, devendo, em regra, portanto, prevalecer a decisão do colegiado formado. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 - SP (2012/0046844-8) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : BRAIDO-LEME INDUSTRIA QUIMICA LTDA 'ADVOGADO : PAULO HOFFMAN E OUTRO(S) RECORRIDO : REI FRANGO ABATEDOURO LTDA ADVOGADO : JÚLIO KAHAN MANDEL E OUTRO(S) EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANÇEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido. A insatisfação pessoal de alguns credores faz parte do processo, mas deve se subjugar ao interesse do que fora decidido pela maioria do colegiado, sobretudo a maioria esmagadora que votou pela aprovação do plano em questão. No caso dos autos, mesmo diante da magnitude de credores e interesses envolvidos, o plano conseguiu agradar a quase todos, o que é raro e deve ser levado em consideração pelo julgador. III - O CONTROLE DE LEGALIDADE Como destaquei na decisão de fls. 250.141/250.147, doutrina e jurisprudência entendem que a AGC é soberana em suas decisões quanto ao conteúdo do plano de recuperação judicial, cabendo ao Poder Judiciário o controle de legalidade da decisão dos credores, como ocorre em qualquer ato de manifestação de vontade. Na oportunidade, colacionei diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre o tema. O Enunciado 44 do Conselho de Justiça Federal é exatamente neste sentido: 'A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.' O d. Ministério Público, com a competência que lhe é peculiar, apresentou parecer no qual pugnou pela homologação do plano aprovado, concedendo-se a Recuperação Judicial nos termos do art. 58, caput, reputando-se, todavia, como ilegais algumas cláusulas do plano, conforme acima relatado, cabendo, assim, a análise detida de cada um dos pontos levantados pelo Parquet. a) Crédito da ANATEL Como narrado, o d. representante do Ministério Público manifestou-se pela declaração de invalidade da cláusula 4.3.4 do PRJ, por contemplar forma de pagamento dos créditos não fiscais da ANATEL em discrepância com as disposições da Lei 13.494/17, que regula a matéria. Entendo, contudo, que a aludida legislação não invalida a cláusula do plano, já que tal legislação apenas institui uma faculdade ao devedor, de submeter-se ou não a um programa que prevê a quitação parcelada do seu débito; não cria, pois, um limite de parcelamento ao crédito público a ser observado em casos de recuperação judicial. Não há, pois, afronta à Lei 13.494/17, até porque o crédito da Agência não se sobrepõe ao interesse da coletividade de credores, pois se trata de crédito submetido a um regime de recuperação previsto em lei especial (LRJ). A Anatel deve se curvar à decisão soberana da Assembleia de Credores. A submissão dos créditos da ANATEL à recuperação judicial já foi enfrentada à exaustão por esse juízo, que por diversas vezes já decidiu que a natureza do crédito da Agência não a coloca em posição de primazia em relação aos demais credores, sendo considerando dignos de tratamento privilegiado e específico apenas aqueles credores expressamente previstos na legislação de regência. Não cabe, assim, repriminar matéria já decidida por esse juízo e que não foi objeto de reforma por órgão superior. b) Reembolso de despesas dos credores Têm razão o Ministério Público quando afirma a invalidade das cláusulas previstas na Seção 11 do Anexo denominado Subscription and Commitment Agreement do PRJ) que facultam às Recuperandas realizarem reembolso de despesas incorridas pelos credores na busca pela satisfação de seus créditos no processo de recuperação, por manifesta violação ao art. 5º, II, da LRF. c) Extensão dos pagamentos de fees Do mesmo modo, assiste razão ao MP quando vislumbra tratamento não isonômico injustificado no pagamento das fees previstas no mesmo Anexo. Tal como já decidi anteriormente, por força do art. 5º, II, da LRF, deve ser garantido a todos os credores integrantes da Classe III com o mesmo perfil (valor, origem do crédito e hígidez de garantias de aporte), que se comprometam a investir novos recursos na companhia através da subscrição daquelas ações nas mesmas condições, o pagamento ali previsto. d) Convocação da AGE para decidir sobre questões de governança e aumento de capital Por fim, embora reconheça que os acionistas da companhia devem dar o devido cumprimento às medidas aprovadas pela AGC, sob pena de incorrerem no disposto no art. 64 da LRF e em sua responsabilização pelos prejuízos que assim causem as companhias, aos seus credores e demais acionistas, o MP entende necessária a convocação de AGE para obter a devida formalização e concretização das decisões dos credores relativas à governança e ao aumento de capital. Considero, contudo, que as alterações pertinentes, inclusive do estatuto social da companhia, aprovadas no PRJ dispensam a realização de AGE e podem ser levadas a cabo pelos órgãos de direção da companhia, com base na autorização assemblear de credores, na forma prevista na LRF, que é lei especial em relação à LSA sobre a matéria. Relembrando o acórdão acima transcrito, no cenário de uma recuperação judicial, o princípio da função social da propriedade, bem como da empresa, devem balizar o exercício dos direitos dos acionistas, que não mais se encontram adstrito ao interesse do empresário, mas sim da sociedade empresarial e do interesse social indissociável ao soergimento da empresa viável, de forma a ser preservada a fonte produtora e geradora de empregos, bens e serviços, a fim de que seja promovida sua função social e estimulando a atividade econômica. Submeter a eficácia das decisões da AGC à realização de AGE em que se vislumbra a real possibilidade de descumprimento do plano, convertendo-se eventual descumprimento em imposição de sanções a seus acionistas e ressarcimento por perdas e danos, seria medida, no entender desse juízo, contrária ao princípio da preservação da empresa, aos arts. 35, I, 50, III e IV, e 64, VI, da LRF. O art. 50 da Lei de Recuperação Judicial contém regra especial com relação à Lei das S/A. Tal regramento prevê legítimos instrumentos jurídicos que visam a reestruturação e ao soergimento econômico da empresa recuperanda. A cláusula do plano que regula a governança durante a fase de transição está em consonância com o citado artigo 50 da LRJ, e não viola a Lei das S/A, até porque visa conferir estabilidade institucional aos órgãos sociais e aos administradores das recuperandas para fins de cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pela manifestação soberana dos credores. Portanto, a convocação de AGE é absolutamente desnecessária para dar eficácia à decisão soberana dos credores. Pelo contrário, a convocação de assembleia de acionistas, nesta hipótese, reinstalaria a instabilidade fortemente rejeitada pelo Judiciário durante todo esse processo de recuperação judicial. A vontade dos credores deve ser respeitada, sendo até mesmo vedada a prática de qualquer ato - seja por acionista, membro do conselho ou administrador da companhia - que tenha o fim de inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação aprovado na forma da lei. Cabe, inclusive, ao Presidente do Conselho de

Administração dar imediato e efetivo cumprimento ao plano aprovado, tão logo homologado, assegurando, dentre outras, as condições provisórias de governança corporativa e conversão de dívida em ações, conforme decisão soberana dos credores. No mais, não se vislumbra outra cláusula do plano que mereça questionamento. Nas lições de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, 'na esteira do quanto se afirmou acerca da soberania de assembleia geral de credores, uma vez aprovado o plano em assembleia, o juiz deverá conceder a recuperação, sem que se lhe reserve grande margem de discricionariedade' (A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 296). Assim sendo, entendo que o PRJ deve ser homologado, com as seguintes ressalvas: a) ser inválida a Seção 11 do Anexo denominado Subscription and Commitment Agreement do PRJ) que faculta às Recuperandas realizarem reembolso de despesas incorridas pelos credores na busca pela satisfação de seus créditos no processo de recuperação, por manifesta violação ao art. 5º, II, da LRF; b) devem as condições previstas no item 5 do mesmo Anexo, que preveem o pagamento de commitment fee, serem estendidas a todos os credores nas mesmas condições. IV - CERTIDÕES DO ART. 57 DA LRF Com relação ao pedido das Recuperandas para que seja concedida a recuperação independentemente da apresentação das certidões de que trata o art. 57 da LRF, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a referida norma. Dispõe o art. 57 da Lei de Recuperação Judicial: 'após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional'. Sobre este tema, tanto a jurisprudência do STJ como a dos Tribunais firmaram posicionamento inicial de que, diante da falta de políticas públicas que conferiam às empresas em recuperação judicial parcelamento dos créditos fiscais, atendendo assim o art. 68 da Lei 11.101/2005, não haveria necessidade do cumprimento da regra impositiva do art. 57. Contudo, a solidez da referida construção jurisprudencial passou a ser dissolvida, a partir do advento da Lei 13.043/2014 que disciplinou o parcelamento especial para dívidas fiscais com a União de empresas em recuperação judicial, quando alguns julgados passaram a entender que a posição anteriormente solidificada somente deveria ser observada caso o pedido de recuperação judicial tivesse sido requerido antes do advento da referida lei, publicada em 14/11/2014, data que também entrou em vigor. Neste sentido: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032818-78.2015.8.19.0000 AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO AGRAVADO: AMIR ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR PLÍNIO PINTO COELHO FILHO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDENCIA QUE VINHA ADMITINDO A HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. EDIÇÃO RECENTE DA LEI DE N. 13.043/2014 QUE PREVÊ UM PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL PARA AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE MODO QUE NÃO HÁ MAIS QUALQUER RAZÃO PARA QUE SEJA DISPENSADA A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS COMO REQUISITO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. O STF E O STJ SE POSICIONARAM NO SENTIDO QUE A TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO 'PER RELATIONEM' NÃO VIOLA O DISPOSTO NO ARTIGO 93, IX DA CRFB/88. PROVIMENTO AO RECURSO. ' Não é o caso da recuperação judicial em apreço, que teve seu início em junho de 2016. Contudo, ainda assim, as certidões não podem ser exigida . Conforme bem destacado pelo Ministério Público, 'o tempo decorrido e a reflexão sobre a jurisprudência formada e consagrada inclusive no STJ tem levado a modificação do entendimento no âmbito das Promotorias de Justiça das Massas Falidas na Comarca da Capital. De fato, a exigência da apresentação de CND's no momento presente apenas levaria a esperada conclusão das controvérsias surgidas nesse processo para momento futuro e incerto. Não é demais prever que a deterioração das atividades e das relações das recuperandas com seus credores e investidores seria um desdobramento inevitável. Enquanto não homologado o plano nenhum pagamento ou providência nele prevista seriam possíveis pois não se iniciaria a fase de cumprimento.' (fl. 9 do parecer) Ressalte-se inovadora posição lançada no mundo jurídico em acórdão deste Egrégio Tribunal, quando da apreciação do agravo de instrumento nº 0050788-91.2015.8.19.0000, assim ementado: 'DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA CONDICIONANDO A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF, CONSIDERANDO O ADVENTO DA LEI Nº 13.043/2014, QUE DISCIPLINA O PARCELAMENTO ESPECIAL PARA DÍVIDAS FISCAIS COM A UNIÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. REFORMA. 1. Antes da edição da referida Lei nº 13.043/2014, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se definiu assentando que a inexistência de lei específica acerca das regras de parcelamento de dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial autorizava a homologação do plano sem necessidade de apresentação de certidões negativas exigidas pelo art. 57 da LRF. 2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, 'o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN'. E, ainda, 'que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação'. (Resp 1187404/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/06/2013). 3. No caso presente, o pedido de recuperação judicial foi protocolizado em 20/05/2013, antes, portanto, da edição da Lei nº 13.043/2014, que entrou vigor somente em 13/11/2014. Dessa forma, como não havia lei regulamentadora acerca do parcelamento especial na ocasião do ajuizamento da ação, a controvérsia deve ser decidida com base no princípio tempus regit actum, sem perder de vista outro princípio, da segurança jurídica. Assim, por tal motivo, o art. 57 da LRF não pode obstaculizar a homologação do plano de recuperação judicial, na linha de entendimento da Corte Superior. 4. Ademais disso, o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, mantendo a lacuna legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, sendo ilógico, pelo prisma da razoabilidade, que apenas a certidão negativa de débitos fiscais federais seja relevante para efeito de homologação do plano de recuperação, em detrimento das dívidas fiscais estaduais e municipais, como se houvesse uma impensável ordem hierárquica para o recolhimento de tributos. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, por incompleto, não atende a exigência contida no art. 57 da LRF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação. 5. Urge reconhecer que, em muitos casos, os artigos 47 e 57 da LRF são inconciliáveis, levando à inviabilização dos processos de recuperação judicial e, por consequência, impedindo o soerguimento da empresa em dificuldades financeiras. Embora a homologação do plano de recuperação esteja condicionada à apresentação das certidões negativas de débitos fiscais (art. 57, LRF e art. 191-A, CTN), deve preponderar o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da lei recuperacional, cujo propósito maior é proteger a fonte produtora, o emprego, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. 6. As disposições da LRF devem ser aplicadas de forma harmônica e

sistemática, e não isoladamente. O art. 47 expõe categoricamente seu objetivo de viabilizar a empresa viável, com chance real de recuperação, preservando a fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. O art. 57, por seu turno, limita-se à obrigatoriedade formal de assegurar a quitação fiscal, prestigiando a arrecadação. Ambos os interesses (preservação da empresa x arrecadação) militam em favor da coletividade; o primeiro pela manutenção de empregos e atividade produtiva; o segundo porque o produto da arrecadação, presumivelmente, reverte para o bem comum, de modo a atender as demandas da sociedade. 7. No caso concreto, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve prevalecer a proteção ao interesse jurídico e social mais relevante, que é a preservação da empresa, mesmo porque, conforme art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'. Nesse contexto, deve predominar a proteção ao emprego, aos valores sociais do trabalho, à preservação da empresa com potencial de se reerguer e contribuir para o desenvolvimento da economia, inclusive gerando a continuidade da arrecadação, que seria interrompida em caso de decretação de falência. Por conclusão lógica, pode-se afirmar que a continuidade da empresa viável atende também ao interesse arrecadatório do próprio Fisco e, em última análise, da coletividade. 8. Doutrina e jurisprudência sobre o tema. 9. Provimento do recurso, dispensando-se a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais como condicionante à homologação do Plano de Recuperação Judicial, mesmo após a edição da Lei 13.043/2014 (Desembargador Luciano Saboia Rinaldi) Tal posicionamento tem respaldo não somente no princípio maior da norma específica analisada - da preservação da empresa, contido nos termos do art. 47 -, mas na convicção de que enquanto não sobressaírem normas práticas e eficazes no sentido de conceder efetivas medidas para que as empresas em dificuldade econômico-financeira saldem satisfatoriamente os seus créditos fiscais - em qualquer esfera estatal -, não há como impor a essas sociedades empresárias em crise obrigação de quase impossível cumprimento. A Lei 13.043/2014 causa certa perplexidade, pois além de se referir ao parcelamento apenas de créditos fiscais da União, traz no seu bojo medidas de parcelamento de débitos bem mais vantajosas para as sociedades em recuperação, do que as que supostamente estão com a saúde econômico-financeira em dia. Não por outra razão parte da doutrina levanta dúvidas sobre a inconstitucionalidade da referida Lei, diante de dois pontos básicos: o primeiro, no que toca à exigência do contribuinte em incluir no parcelamento a totalidade de seus débitos tributários, inscritos ou não em dívida, mesmo que discutidos judicialmente; e o segundo, na necessidade da desistência expressa, e de forma irrevogável, de qualquer impugnação, ação ou recurso e, cumulativamente, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as lides administrativas e judiciais. Tais exigências, de fato, parecem ir de encontro à jurisprudência mansa e pacífica do STF no sentido da impossibilidade de se utilizar sanções políticas para cobrança de tributo. De modo geral, com o advento da Lei 13.043/2014, a mitigação jurisprudencial construída não mais pode ser entendida como absoluta, cabendo assim interpretar a regra contida no artigo 57 como cogente apenas em casos em que não atente aos princípios informadores da recuperação: preservação e função social da empresa. Não podemos olvidar que os créditos fiscais não são afetados pela Recuperação Judicial, e nem ao menos a ela se sujeitam, o que torna a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, de certa forma contrária ao objetivo maior da Lei. Portanto, inobstante o advento da Lei 13.043/2014, que além de alcançar apenas os débitos fiscais da União, não atenta no caso, aos princípios norteadores da LRF, deve continuar a ser posto em sobreposição o objeto maior do processo de Recuperação Judicial que é a preservação da empresa pelo seu fim social, pela sua natural capacidade de gerar riquezas, empregos e de pagar tributos. Com efeito, coadunado com o posicionamento firmado no referido acórdão acima exposto, e com a promoção do Ministério Público, afastado a exigibilidade da apresentação, por parte das devedoras, das certidões negativas fiscais exigidas na forma do art. 57 da Lei 11.101/2005. V - CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Ante todo o exposto, considerando a aprovação do plano pela maioria expressiva dos credores das recuperandas, na AGC realizada em 19/12/2017, que aguardam a homologação do PRJ pelo Poder Judiciário, e uma vez examinados os aspectos de legalidade do plano, resta ao Juízo Recuperacional ratificar por homologação a decisão soberana dos credores. A decisão de homologação deve ser imediata não apenas por força da lei, mas porque milhares de credores terão seus créditos satisfeitos mais rapidamente, lembrando que os credores que mediaram com o Grupo OI, que são mais de 30 mil, receberão o saldo residual em até 10 dias depois da homologação; e os credores trabalhistas começarão a receber em 180 dias contados da homologação. Confirmam-se as cláusulas 4.4.1 e 4.1 do plano aprovado: Também depende da homologação do plano o início do prazo para que os credores escolham entre as opções de pagamento de seus créditos na plataforma das Recuperandas, como se extrai da cláusula 4.5 do plano. Assim, ante o exposto, cumpridas as exigências legais, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI MÓVEL S.A., COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A., COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., com as seguintes ressalvas: a) ser inválida a Seção 11 do Anexo (denominado Subscription and Commitment Agreement do PRJ), no que tange à faculdade conferida às Recuperandas de realizarem reembolso de despesas incorridas pelos credores na busca pela satisfação de seus créditos; b) serem as condições previstas no item 5 do mesmo Anexo, que preveem o pagamento de commitment fee, extensíveis a todos os credores nas mesmas condições. Nos termos da fundamentação acima, e atento ao art. 50 da LRF, esclareço que a vontade soberana dos credores deve ser integralmente respeitada, sendo até mesmo vedada a prática de qualquer ato - seja por acionista, membro do conselho ou administrador da companhia - que tenha o fim de inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação aprovado na forma da lei. Cabe, inclusive, ao Presidente do Conselho de Administração dar imediato e efetivo cumprimento ao plano aprovado, tão logo homologado, assegurando, dentre outras, as condições provisórias de governança corporativa e conversão de dívida em ações, conforme manifestação soberana dos credores. Dispensar as certidões exigidas no art. 57 da LRF, na forma das razões acima expostas. Publique-se, e dê-se ciência pessoal ao MP e demais órgãos com a mesma prerrogativa. Intimem-se e cumpra-se.

**HONORABLE JUDGE OF THE 7th COMMERCIAL COURT OF THE CITY OF
RIO DE JANEIRO, STATE OF RIO DE JANEIRO**

“With respect to a company whose shares are traded in the stock exchange, the issuance must comply with CVM laws and regulations. Once the plan is approved under such terms, the Public Attorney’s Office believe that an **Extraordinary Shareholders’ Meeting (“ESM”) must be called in order to ratify the decision.** (...).

Although corporate restructuring or even change to the Articles of Incorporation may be subject to resolution by the shareholders’ meeting in order to restructure the activities of the debtor and reestablish its operations, **the Public Attorney’s Office believe that the implementation of such restructuring or change is attributed to the shareholders pursuant to the Brazilian Corporate Law.**” (Report from the Public Attorney’s Office on pages 250.120/250.136).

Judicial recovery No. 0203711-65.2016.8.19.0001

BRATEL S.À.R.L (“**BRATEL**”), qualified in the case records of the judicial recovery referred to above, in which **OI S.A.** (“**OI**”) and **OTHERS** are the claimants, hereby, pursuant to the judicial recovery plan on pages 249.368/249.490 and pursuant to article 50 of Law 11101/05 (“**Bankruptcy Law**”), and other applicable provisions set forth in Law 6404/76 (“**Brazilian Corporate Law**”), in face of the approval of the judicial recovery plan (“**Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers**”) at a General Creditors’ Meeting held on December 19 and 20, 2017, and the judicial approval thereof on pages 254.741/254.756, provides the following arguments and claims:

1 - INTRODUCTION

1. Consistent to past practices, BRATEL will let this proceeding follow its course, thus preventing disruption of the development of this proceeding.

2. However, this Court, when controlling the legality of the judicial recovery plan that has been approved, failed to protect the rights of hundreds of thousands of shareholders of OI, including BRATEL, who are also interested parties to this proceeding. Not only such act was performed in non-compliance with applicable corporate rules, but also to the Bankruptcy Law, as provided below.

3. BRATEL was surprised with and resented receipt of the judicial recovery plan on pages 249.368/249.490 ("Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers"). Although such plan was approved with some changes made at the General Creditors' Meeting held on December 19 and 20, 2017, the matters resented by BRATEL were not deemed null by the Court, **as claimed by the Public Attorney's Office (pages 254.737)**, reason by which this statement and intervention are necessary.

4. They are also necessary because EURICO DE JESUS TELES NETO – as lawyer of the company of which he is the current CEO and Legal Officer - attached a motion to page 249.049 and not only claimed for the suspension of a legal right of OI's shareholders, but also the legal rights of the only corporate body that controls their acts: the Board of Directors of OI.

5. BRATEL, throughout this proceeding, has trusted in the Board of Executive Officers of OI in order to obtain a judicial recovery plan that would represent a legal solution and an equitable sacrifice by all stakeholders.

6. However, pursuant to the Notice to the Market disclosed on December 15, 2017, by PHAROL SGPS, company that controls shareholder BRATEL (doc. 01):

“The Plan, specifically with respect to the conversion of claims into shares, does not equally attributes sacrifices to all participants in the process, provided that Pharol SGPS, who has been a shareholder of Oi S.A. for a long time and who invests relevant funds under an institutional and long-term perspective, is particularly impaired in such Plan. At the same time, current bondholders representing speculative capital seeking for high short-term yield, through aggressive strategies, and who have no interest in preserving the company (which is clear in a recent decision rendered by the New York Court), are the clear beneficiaries of such an unbalanced Plan. The Plan, to the surprise and outrage of Pharol SGPS, privileges, in a legally highly doubtful and unfair way, such group of creditors to the detriment of thousands of investors of greater or smaller relevance in the international capital markets who have invested in Oi S.A.” (doc. 01).

7. We cannot allow that the decision rendered on pages 243.826/243.835¹ – which is still subject to appeal within the legal term - validates the later arbitrary acts performed by the Board of Executive Officers of Oi and the clear illegal collusion, solely and exclusively to the benefit of opportunist funds who have never actually invested in Oi.

8. We will prove below the legal fragility of the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers which should not have been fully submitted to voting by Creditors and judicially approved **(a)** without the prior approval from the shareholders, and **(b)** providing for clearly illegal clauses, which violate legal corporate rules and the Articles of Incorporation of Oi.

9. Even the Public Attorney’s Office has already classified certain clauses of the Judicial Recovery Plan as “*problematic*” and stated that they should not have been approved “*given their illegal nature*” (page 250.132).

10. Please note that the approval by the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers, pursuant to decision rendered on pages

¹ Which, among other determinations, appointed the Legal Officer of Oi, Eurico Teles, to be in charge to conduct and conclude negotiations with the creditors of this judicial recovery, who has been required to provide the final version of the judicial recovery plan on December 12, 2017.

54.741/254.756 - even after the changes made at the General Creditors' Meeting -, not only represents the beginning of a true judicial and arbitration battle - considering the arbitration clause set forth in the Articles of Incorporation, but also drives away new investors to make the investments required by the Brazilian Government. This is because no strategic investor will allow such absurd governance rules, suppression of will of Company's shareholders and the litigious nature of any capital increase without their consent.

11. In this regard, BRATEL, pursuant to article 123, sole paragraph, c, of the Brazilian Corporate Law², required, on December 28, 2017, to the Board of Directors of Oi, called a notice of an extraordinary shareholders' meeting of the company in order for shareholders to resolve on matters attributed to the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers, such as (i) proposal to change governance practices and for the capital increase of Oi, (ii) assurance that Board Members would remain in their offices, (iii) subscribed capital increase and conditions for capital subscription and payment, including fees payable to the committed subscribers, and, (iv) other corporate aspects of the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers subject to shareholders' resolution.

12. Notwithstanding, upon receipt of the request made by BRATEL, the Board of Executive Officers of Oi, **taking over the attributions of the Board of Directors** – which shall choose whether or not to call the general meeting upon a request in this regard -, disclosed a material fact informing that the request will be submitted to *“the Judicial Recovery Court, which will resolve on the legal and convenient aspects of call notice and occurrence of the Extraordinary Shareholders' Meeting of the Company,”* and that *“will wait on the decision to be rendered by the Judicial Recovery Court as to such request”* (doc. 02)

13. Bratel became aware, as of the date hereof, that, actually, the Board of Executive Officers of Oi claimed a new “safe-conduct” to the Court: it has filed

² “Article 123. The board of directors, if any, or the board of executive officers, subject to the provision set forth in the Articles of Incorporation, shall call the general meeting.

Sole paragraph. The general meeting may also be called: (...) c) by shareholders representing at least five percent of the capital stock, when managers fail to meet, within eight days, shareholders' request for a call notice, duly grounded, indicating the matters to be resolved on.”

motion on pages 254.624/254.643 in order to prevent shareholders from resolving on the matters it is attributed with. As known, the arbitration clause provided in the Articles of Incorporation of Oi prohibits this discussion to be referred to in this proceeding.

14. Given this evidently hostile scenario in relation to shareholders, BRATEL, in order to reach a balanced solution, and in order to preserve its rights as shareholder - given the refusal by the Chairman of the Board of Directors of Oi from calling the Meeting – called, as provided for in the Brazilian Corporate Law, the Extraordinary Shareholders' Meeting to resolve on matters specifically attributed to the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers in order to speed up resolution on such matters.

15. In compliance with its duties of transparency before this Court, BRATEL requires attachment of the Call Notice published on the date hereof (doc. 03), as well as the proposal of resolutions for the Extraordinary Shareholders' Meeting (doc. 04), which will be held on February 7, 2018, at 11:00 AM, at the Company's headquarters.

16. As proved below, the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers proposed several clauses that frontally violate the basic rules of corporate law and the internal rules of the Company, which clauses need to be approved by the Company's shareholders, to the extent that:

(i) they change the method of election of the members of the Board of Directors - which resolution is originally attributed to Company's shareholders, and, with the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers, becomes an attribution of the Board of Executive Officers;

(ii) they grant the members of the Board of Executive Officers the prerogative that they remain in office;

(iii) they provide for a capital increase which exceeds the capital increase provided for in the Articles of Incorporation of Oi – the amendment of which is only attributed to shareholders gathered at a General Meeting, with no need to previously provide the shareholders with essential information so that they resolve on this matter; and

(iv) they provide for payment of absurd amounts (potentially billionaire amounts) in addition to delivery of securities to certain creditors who have been granted with a privileged treatment by the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers.

17. This will be proved below.

**2 - REQUIRED COMPLIANCE WITH ARTICLE 50 OF THE BANKRUPTCY
LAW:
PREMISES SUSTAINED BY THIS COURT.**

18. Regardless of the (in)correct decisions rendered on pages 243.826/243.835³ and 249.668⁴, the fact is that such decision do not authorize - and could not authorize - submission of a judicial recovery plan which does not comply with applicable laws.

19. In other words, although the Court has suppressed political powers of the Board of Directors with respect to the preparation and presentation of the judicial recovery plan, the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers cannot suppress the decision-making attributions and rights of the Board of Directors provided by specific corporate law and the Articles of Incorporation.

³ Which, among other determinations, appointed the Legal Officer of Oi, Eurico Teles, to be in charge to conduct and conclude negotiations with the creditors of this judicial recovery, who has been required to provide the final version of the judicial recovery plan on December 12, 2017.

⁴ Which denied the request for intervention in the meeting of the Board of Directors scheduled to December 15, 2017.

20. And this is exactly what happened: the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers has violated the express rules provided by Bankruptcy Law, the Brazilian Corporate Law and the Articles of Incorporation of Oi, diminishes corporate governance rules and denies the rights of Board Members and shareholders of Oi. These violations will be described in item 3 below.

21. Also, the illegal acts performed by the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers cannot be justified not even under the argument that the Bankruptcy Law is a special rule that may apply to the detriment of the Brazilian Corporate Law and the rights and obligations set forth in the latter.

22. This is because, when referring to the means of judicial recovery which will be set forth in the plan, the Bankruptcy Law insisted in pointing out that the plan must comply with “**law applicable to each case**” (article 50, head provision, Bankruptcy Law). Item II is even more emphatic in setting forth that, in corporate transactions, “**partners’ rights must be respected, pursuant to applicable laws.**”

23. Pursuant to legal literature, “*the judicial recovery plan must not conflict with the specific rules of each mean of judicial recovery that may be adopted*”⁵. Bankruptcy Law clearly sets forth that the plan implies mutual concessions, but it may not overlay the law.

24. Please note that such provision could even be disregarded, once a judicial recovery plan could never violate a corporate law. However, the Bankruptcy Law provides for the obvious so that no doubts would remain as to required compliance with the rules which will apply to the implementation of the plan. In other words, the Bankruptcy Law has evidenced the need to prepare a judicial recovery plan under a global perspective, subject to applicable rules.

⁵ Scalzilli, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. São Paulo: Almedina, 2016. p. 303.

25. Not for a different reason, case law has been firmly revoking illegal clauses imposed on judicial recovery plans⁶. By providing comments to article 50 of the Bankruptcy Law, Professor RACHEL SZTAJN says that not even the crisis of the company could justify non-compliance with a special rule:

Import models that were designed and are in operation in other legal systems from such other legal systems without considering the peculiarities of the Brazilian legal system creates a complex general scenario because measures established in special laws, or in the Brazilian Civil Code, as to corporate reorganization transactions cannot be ignored. If any of them is proposed, even against the crisis of the “company,” such special laws must be complied with as applicable to the process of judicial recovery of the company going through such crisis. (...) ⁷

26. Based on the foregoing premises, we will refer to some of the irregular aspects found in the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers, which also has other legal defects, but which illustrate its illegal practices, with respect to which BRATEL files this motion for rehearing.

3 – REQUIRED COMPLIANCE WITH CORPORATE LAWS AND THE ARTICLES OF INCORPORATION OF OI

27. As known, after resignation of the CEO of the Company, Mr. MARCO

⁶ “Interlocutory appeal. Judicial recovery. Decision which approved the judicial recovery plan approved at general creditors’ meeting. Possibility of review by the judiciary branch as to the legal aspects thereof or potential violation to creditors’ fundamental rights. Clause which sets forth suspension of lawsuits and bankruptcy cases brought against the company under judicial recovery, accommodation parties and co-debtors. Nullity. Violation to paragraph 1 of article 49 of law 11101/05. Precedent 581 of the Superior Court of Justice. **Clause which sets forth call notice of creditors’ meeting in the event of non-compliance with the judicial recovery plan. Nullity.** Violation to article 73, IV of law 11101/05. Non-compliance with the plan results in conversion from Chapter 11 to Chapter 7. Appeal deferred.” (TJRJ – AI 0017041-82.2017.8.19.0000, 1st civil chamber, reporting judge Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes, j. September 5, 2017).

“(…) **Nullity of clause with respect to submission of conversion from Chapter 11 to Chapter 7 to prior call notice and resolution by the General Creditors’ Meeting. Appeal deemed valid and partially deferred.**” (Court of Appeals of Rio de Janeiro – AI 0005261-19.2015.8.19.0000, 14th civil chamber, reporting judge Gilberto Campista Guarino, j. December 2, 2015).

“(…) **Rectified decision only to declare the invalidity of the clause which suppresses personal guarantees against the appellant, considering that the appellant has not expressly consented such clause, as creditor and guarantee-holder. Appeal partially deferred.**” (Court of Appeals of Rio de Janeiro – AI 0061800-68.2016.8.19.0000, 17th civil court, reporting judge Edson Vasconcelos, j. May 31, 2017).

⁷ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Coord. Francisco Satiro de Souza Junior. Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. 2ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 234.

NORCI SCHROEDER, filed on November 24, 2017, MR. EURICO TELLES was provisionally appointed by the Board of Executive Officers of Oi as interim CEO, which position was implemented by the Board of Directors on November 27, 2017. Up to that moment, the Board of Directors firmly believed that MR. EURICO TELLES could properly lead the Board of Executive Officers of Oi in the negotiations with the stakeholders so that Oi could, to its best interest, reach a consensual solution to its Judicial Recovery, and, thus, its financial uplift.

28. Decision rendered on pages 243.826/243.835 appointed, *sponte propria*, the lawyer of this case, Legal Officer and CEO of Oi as the one responsible to hold and conclude negotiations with creditors, prepare and present the judicial recovery plan regardless of its approval by the Board of Directors.

29. Notwithstanding such unprecedented decision -which represents judicial intervention in a publicly-held company - the fact is that by having powers to conclude negotiations with creditors and personally present the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers, the Board of Executive Officers has seized the opportunity to, without holding a single share issued by the Company, take over control of the Company, including by reviewing the corporate governance structure of Oi, and giving rise to an irregular capital increase, in violation to the Articles of Incorporation and the decisions made by and rights conferred upon the Shareholders' Meeting, also providing for a clause of suppression of company's will upon statement by the Judiciary Branch.

30. This is how, at the Board of Executive Officers' own initiative and based on its own sense of convenience and opportunity, such an undeniably abusive and illegal plan was created, without even submitting it to the Board of Directors or, at least, requesting a statement from or resolution by the Board of Directors on such Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers.

3.1 ILLEGAL GOVERNANCE RULES PROVIDED FOR IN THE JUDICIAL RECOVERY PLAN OF THE BOARD OF EXECUTIVE OFFICERS

31. The list of the illegal aspects of the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers begins with the new - and absurd - corporate governance rules of OI.

32. Corporate governance of corporations is provided by law even before is it regulated by the Articles of Incorporation. In this regard, as clearly set forth in articles 122 and 140 of the Brazilian Corporate Law:

Article 122. **The Shareholders' Meeting shall, exclusively:**

I - amend the articles of incorporation;

II - elect or remove, at any time, the managers and inspection agents of the company, except for the provisions set forth in item II of article 142:

(...)

V - suspend the exercise of shareholders' rights (article 120);

Article 140. **The board of directors** will be comprised by, at least, three (3) members, who may be **elected and removed by the shareholders' meeting** at any time (...).

33. This provision is fully clear in this regard.

34. Pursuant to the Brazilian Corporate Law, shareholders may, at a shareholders' meeting, (i) amend the Articles of Incorporation; (ii) elect or remove, at any time, the managers and inspection agents of the company, except with respect to the Board of Executive Officers, the members of which will be elected or removed by the Board of Directors; (iii) suspend the exercise of shareholders' rights; (iv) authorize managers to confess bankruptcy and file reorganization, and, last but not least, elect the members of the board of directors.

35. Bear in mind that the provision set forth in corporate law are not vain.

36. The Board of Directors, as provided by legal literature, is “*between the shareholders’ meeting [or the shareholders] and the board of executive officers, and it shall establish the general policy of the company and the guidelines to be adopted by the officers.*”⁸ Therefore, the Board of Directors is constituted because call notice of shareholders’ meetings for all matters that require approval by company’s investors could cause damages to the company.

37. Therefore, the members of the Board of Directors “*always act on behalf and account of*”⁹ all shareholders.

38. The Articles of Incorporation of Oi also provides for, in its article 23, that shareholders shall elect the members of the Board of Directors.

39. We will now refer to the matters that require special attention.

40. The first of them refers to the illegal provision set forth in clause 9.2 of the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers.

41. Through such clause, the Board of Executive Officers of Oi imposed that the Board of Directors is re-determined until investiture of a *new* board of directors (“Transitory Board”) without **shareholders’ consent**.

42. The members of such *new* board of directors, by its turn, will not be elected by the shareholders, but by such infamous Transitory Board.

43. In sum, the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers sets forth that those who have invested time and money in the company are no longer entitled to elect the members of the body which represents them!

44. Annex 9.2 attached to the Judicial Recovery Plan of the Board of

⁸ Eizirik, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume II – Arts. 121 a 188. São Paulo: Quartier, 2011. p. 264/265

⁹ Carvalhosa, Modesto. Sociedades Anônimas / Modesto Carvalhosa, Luiz Fernando Martins Kuyven. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção tratado de direito empresarial ; v. 3). p. 810

Executive Officers also has a list of **nine members appointed by the Board of Executive Officers** to hold positions in such Transitory Board, in violation to the Articles of Incorporation of the Company, which is emphatic as to the number of members that shall comprise the Board of Directors, which is eleven (11):

“Article 23 - The Board of Directors will be comprised by eleven (11) effective members and the same number of alternates, each of them tied to one effective member, all of whom elected and removable by the Shareholders’ Meeting, serving for an unified term-of-office of two (2) years, reelection being permitted, and subject to the provisions set forth in Article 69 hereof.”

45. Also, in this regard, the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers caused discomfort even before it was approved by this Court!

46. Pursuant to the content of correspondences exchanged between the current members of the Board of Directors (doc. 05), board members who had not been appointed by the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers to comprise the Transitory Board **were arbitrarily suspended from their duties since the approval thereof on December 20, 2017.**

47. In other words, the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers, which expressly sets forth in clauses 11.1 and 13.1 that its effectiveness is binding upon Oi, Oi’s shareholders and partners, creditors and their respective assignees and successors **only after the judicial approval thereof, would have become mandatory and enforceable even before the concession of judicial recovery of the debtors.**

48. However, please note that, pursuant to articles 58 and 59, paragraph 1 of the Bankruptcy Law, the judicial recovery court is responsible for the concession of the judicial recovery of the Company, and not the general creditors' meeting:

“Article. 58. Upon compliance with the legal provisions set forth in this

Bankruptcy Law, the judge will approve the judicial recovery of the debtor whose judicial recovery plan has not been objected by a creditor pursuant to article 45 of this Law.

Article. 59. (...)

Paragraph 1 - The court decision approving the judicial recovery will constitute a judicially executable instrument, pursuant to article 584, item III, of the head provision of Law 5869, dated January 11, 1973 - Brazilian Code of Civil Procedure.

49. However, it is a mistake to think that the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers would not go further to eliminate any possibility of subjecting the Board of Executive Officers of OI to the decisions made by the Board of Directors - as it should be.

50. Pursuant to articles 142 and 143 of such law:

“Article. 142. The Board of Directors shall:

I - establish the general guidelines of the company’s business;

II - elect and remove the members of the board of executive officers of the company and determine their duties, subject to the provisions set forth in the articles of incorporation of the company;

III - inspect officers’ management, analyze, at any time, the books and papers of the company, request information on any agreements that have been or are about to be entered into, and any other acts (...)”

“Article. 143. The Board of Executive Officers will be comprised by two (2) or more members, who will be elected and removable at any time by the board of directors, or, if not in place, the shareholders’ meeting, provided that the articles of association must set forth the following provisions: (...)

51. Here, again, the provisions are clear. The Brazilian Corporate Law clearly establishes the corporate governance of corporations and sets forth that the Board of Directors shall elect and remove, **at any time and at its sole discretion**, the members of the Board of Executive Officers of OI. The Board of

Directors shall also inspect Officers' management and not the other way around. An identical provision is set forth in the Articles of Incorporation of the Company, in article 24, XIX¹⁰.

52. Notwithstanding, clause 9.1.1 (iii) sets forth the following provisions:

“(iii) New Board of Executive Officers: After the Transition Period, the Transitory Board or the New Board of Directors, as the case may be, may freely resolve on the composition of the Board of Executive Officers of the COMPANIES UNDER JUDICIAL RECOVERY, **provided that the current CEO and CFO and Investors Relations Officer are reappointed and maintained until conclusion of the Judicial Recovery as Legal Officer and Officer with no specific designation having administrative-financial functions**, keeping their current duties, administrative structure, decision-making powers and their current contractual commitments, including, but not limited to, contractual indemnifications. **In the event the Legal Officer and Officer with no specific designation having administrative-financial functions are removed** by the Transitory Board or the New Board of Directors, as the case may be, **before conclusion of the Judicial Recovery, the COMPANIES UNDER JUDICIAL RECOVERY shall fully comply with current compensation packages.**”

53. The Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers has simply stolen from the Board of Directors of Oi the attribution to elect and remove the officers of the company, under penalty of having to bear their compensation during the entire judicial recovery.

54. In sum, the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers has caused Officers to be non-dismissible, as well as twisted the system of control necessary for the regular operations of a proper corporate governance system. Pursuant to the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers, the Board of Directors will be, in practice, subject to the Board of

¹⁰ “Article 24 - In addition to the duties provided by law, the Board of Directors shall: (...) XIX - elect and remove, at any time, the members of the Board of Executive Officers of the Company, including the CEO, and determine their duties, subject to the provisions set forth herein.”

Executive Officers of the Company.

55. This clause is so absurd that even the Public Attorney's Office of the State of Rio de Janeiro considered the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers "**a regulation of management and election of management bodies of the company that is not aligned with the articles of incorporation of the company and which has no use by them.**" This is because the Board of Executive Officers is not in the position to monitor compliance with the judicial recovery plan; once the judicial recovery plan is approved, compliance therewith is mandatory, under penalty of conversion from judicial reorganization to liquidation, provided that existence of one or more "non-dismissible" Officers until conclusion of the judicial recovery is useless for such.

56. In addition, the Prosecutor further provided that:

"Although corporate restructuring or even change to the articles of incorporation may be subject to a resolution by shareholders' meeting in order to reorganize the activities of and uplift the debtor, **the Public Attorney's Office believes that the implementation thereof seems to be, again, attributed to the shareholders pursuant to the Brazilian Corporate Law**" (page 150.132).

57. In addition, the foregoing excerpt represents the correct systematic interpretation of article 50 of the Bankruptcy Law with the corporate law that applies to this case, which premise, as referred to in item 2 above, may not - and should not - be disregarded by those who are preparing a judicial recovery plan.

58. Thus, it is clear that the provisions set forth in the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers on corporate governance of the company - whether transitory or not - cannot survive.

3.2 – CAPITAL INCREASE RULES: NO INFORMATION TO SHAREHOLDERS AND REQUIRED APPROVAL BY THE EXTRAORDINARY SHAREHOLDERS' MEETING

59. Notwithstanding the notorious irregularities related to the corporate governance of the company, the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers refers to a capital increase provision, which sets forth conversion of claims into shares - again - without prior approval by the Shareholders' Meeting.

60. Pursuant to the A of Oi, capital increase authorized limit is of BRL12,600,327,587.49:

“Article. 5 - **The capital stock, fully subscribed and paid up, is of** twenty one billion, four hundred and thirty-eight million, three hundred and seventy-four thousand, one hundred and fifty-four Brazilian reais (**BRL 21.438.374.154**), represented by eight hundred and twenty-five million, seven hundred and sixty thousand, nine hundred and two (825,760,902) shares, six hundred and sixty-eight million, thirty-three thousand, six hundred and sixty-one (668,033,661) of which refer to common shares, and one hundred and fifty-seven million, seven hundred and twenty-seven thousand, two hundred and forty-one (157,727,241) of which refer to preferred shares, all registered and with no par value.”

“Article. 6 - The Company is authorized to undertake a capital increase, as approved by the Board of Directors, in common shares, **until its capital stock reaches the amount of BRL 34,038,701,741.49**, provided that the Company will no longer be entitled to issue preferred shares through public or private subscription capital increases.”

61. However, the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers sets forth several capital increase clauses with different content, which, when jointly analyzed, exceed the limit of capital referred to above.

62. Clause 4.3.3.5 sets forth capital increase ranging from eleven billion, seven hundred and sixty-five million, five hundred and sixty-two thousand, eight hundred and ninety-two Brazilian reais and ten cents (BRL 11,765,562,892.10) and twelve billion, two hundred and ninety-two million, three hundred and seventy-nine thousand, one hundred and forty-one Brazilian reais (BRL 12,292,379,141), through issuance of Oi's shares, which will be paid up

through conversion of debt of certain creditors into shares.

63. By its turn, clause 4.3.3.6 sets forth issuance of one hundred and thirty five million, eighty-one thousand, eighty-nine (135,081,089) subscription warrants, to be provided to the subscribers of shares issued as described above.

64. Finally, clause 6 of the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers sets forth capital increase with new funds in the amount of four billion Brazilian reais (BRL4,000,000,000)! However, when capital increase exceeds the authorized limit set forth in the company's Articles of Incorporation, approval thereof by the Shareholders' Meeting is required, as set forth in article 166 of the Brazilian Corporate Law:

“Article. 166. Capital may be increased:

I - as resolved by the annual shareholders' meeting, so that it is adjusted to inflation (article 167);

II - as resolved by the shareholders' meeting or the board of directors, subject to the provisions set forth in the articles of incorporations, in the events of issuance of shares within limit authorized therein (article 168);

III - through conversion, into shares, of debentures or profit-sharing bonds and the exercise of rights conferred upon by subscription warrants, or stock options;”

IV - as resolved by the extraordinary shareholders' meeting called to resolve on the amendment to the articles of incorporation, in the event capital increased is not authorized or authorization thereof has reached its limit.”

65. Actually, even if the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers would set forth capital increase within the limit authorized in the Articles of Incorporation, resolution and approval by the Board of Directors of OI would still be required in this regard - which, notably, has not occurred.

66. This is because Capital increase set forth in the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers specifically refer to:

- (a) Conversion of claims into shares (Clause 4.3.3);
- (b) Delivery of common shares of PTIF without any resolution by shareholders and no clarifications as to economic assessments and grounds (Clauses 4.3.3.2.1 and 4.3.3.4);
- (c) Delivery of subscription warrants free of charge as additional advantage (Clause 4.3.3.6);
- (d) Undertaking of capitalization set forth in Clause 6.1 **below** Company's value considering the current value of the Company (Clause 6.1, c). If you consider that such capital increase will occur after restructuring of bonds, Company's value would be even lower.

67. In addition, considering that information in the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers on capital increase set forth in Clause 4.3.3 is generic and referential, shareholders need to be previously informed about: (a) the total shares that will be issued, (b) actual price of shares considering the number of shares to be issued, (c) the actual amount of Capitalization set forth in Clause 6, and (d) they must take into account the economic value of the company at the time of resolution on capitalization, in order to respect the right of information of shareholders and enable them to regularly exercise their voting right, preventing unreasonable dilutions.

68. Therefore, such provision require assurance of the regular exercise of fundamental rights to **information** and **vote** by shareholders, enabling BRATEL to timely, and upon determination of capital increase amounts, previously resolve on the terms and conditions of capital increases set forth in Clause 4.3.3 and Clause 6 of the Plano Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers.

69. For such, Oi should call the Extraordinary Shareholders' Meeting and previously provide the economic information when the meeting is held, whether with respect to Capital Increase set forth in Clause 4.3.3 or Clause 6

(total actual shares, issuance price and economic value at the time such capital increases occur).

70. Again, BRATEL shall refer to the following excerpt from the report provided by the Prosecutor responsible for this judicial recovery, which has the following considerations with respect to such illegal capital increase:

“Moving forward, we refer to how issuance of new shares of the company shall occur. **As a corporation, the company is subject to its own regulation, so any capital increase need to be authorized by the Extraordinary Shareholders’ Meeting.** Therefore, the Extraordinary Shareholders’ Meeting shall not be held before the General Creditors’ Meeting. However, the Public Attorney’s Office does not believe that the meeting is dismissible by virtue the special nature of the Brazilian Bankruptcy Law of 2005 in relation to the Brazilian Corporate Law. Both laws apply to their respective areas.

With respect to a company whose shares are traded in the stock exchange, the issuance must comply with CVM laws and regulations. Once the plan is approved under such terms, the Public Attorney’s Office believe that an **Extraordinary Shareholders’ Meeting (“ESM”) must be called in order to ratify the decision**, even if this occurs during simple compliance wit the plan” (fl. 250.131).

71. Not to mention privilege the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers has tries to attribute to certain creditors, by graciously awarding to a small group of bondholders a potential billionaire “*Commitment Award*” set forth in Clause 6.1.1.3 - which was correctly suppressed by this Court when approving the plan.

72. It is also worth to mention that that was an attempt of the Board of Executive Officers of Oi to privilege the same group that has filed actions against Oi and filed for bankruptcy of Oi in another jurisdiction, which group, therefore, has never had a social interest in or to preserve the company... The Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers is so beneficial to this group that is expressly enables it to continue to file actions against Oi in other

jurisdictions.

73. Actually, the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers wishes to remove from OI all autonomy it has, in latent violation to corporate law which sets forth supremacy of the Shareholders' Meeting on any other body of the company, whether the board of directors or the Board of Executive Officers.

74. Please note that legal literature clearly sets forth that the Shareholders' Meeting "*cannot be absent in any company, **neither may it be replaced, as to its authority and duties**, by any other body, which means is it a mandatory body*"¹¹, as well as that "*it powers does not derive from any other body.*"¹²

75. Therefore, the possibility to suppress the decisions made by the shareholders of the company - even if the arbitration clause is illegally removed - by a court decision reveals a frontal violation to the constitutional guarantees of private property and free will, which cannot be admitted.

76. The Judiciary Branch cannot interfere in the regular decisions made by a publicly-held company, such as OI!

77. Professors MODESTO CARVALHOSA and FERNANDO KUYVEN provide for that the Judiciary Branch cannot interfere in the merits of the decision made by the shareholders:

“Judicial, arbitration and administrative authorities may not decide, on the merits, with respect to the opportunity or convenience of resolutions made by the shareholders' meeting.”¹³

¹¹ Carvalhosa, Modesto. *Sociedades Anônimas / Modesto Carvalhosa, Luiz Fernando Martins Kuyven.* – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016.—(Coleção tratado de direito empresarial ; v. 3). p. 700

¹² Idem.

¹³ Modesto. *Sociedades Anônimas / Modesto Carvalhosa, Luiz Fernando Martins Kuyven.* –São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016.—(Coleção tratado de direito empresarial ; v. 3). p. 701

78. This clear intervention will not bring any benefits to Oi! To the contrary, it will cause investors who actually wish to invest in the company to give up on doing so given the possibility of having their voices unheard and votes suppressed by virtue of indiscriminate judicial intervention in Oi.

79. Who would be interested in investing in a company whose decisions - after all, shareholders' decisions are nothing but corporate resolutions, and, therefore, refer to company's will ¹⁴ - may be suppressed by virtue of a judicial intervention on such matter?

80. The answer is quite obvious.

3.3 – ABSURD COMMITMENT AWARD: CLAUSE 6.1.1.3

81. Discussion in this item does not involve the possibility of existence of a Commitment Award to Investors who make capital contributions to the Company under Judicial Recovery. Existence of an Award seems to be beneficial in order to attract investors in crisis to the company, willing to make investments

82. However, the Commitment Award provided for in the approved Plan is much more than that!

83. It refers to a harmful act to the Company which, seemingly, has succumbed to the pressure and blackmail by a group of bondholders in order to obtain the approval of the Plan by any means – such as identified by this Court when allowing that other creditors obtain such benefit.

84. In any case, clause 6.1.1.3 of the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers sets forth payment of “*Commitment Award*” to certain investors who has assumed before the Company the firm commitment to

¹⁴ In this regard, pursuant to Carvalho, Modesto. *Sociedades Anônimas / Modesto Carvalho*, Luiz Fernando Martins Kuyven. –São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016.— (Coleção tratado de direito empresarial; v. 3). p. 703

guarantee subscription of the total Capital Increase – New Funds, pursuant to the Backstop Agreement (“Backstoppers”).

85. By its turn, clause 6.1.1.3 of the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers sets forth that Backstoppers will be entitled to a Commitment Award equivalent to eight percent (8%) of the amount they secure in national currency, or (ii) ten percent (10%) of the amount they secure in common shares issued by Oi.

86. Pursuant to clause 5.(a) of the Subscription and Commitment Agreement entered into on December 19, 2017, between the Backstoppers and the Company, such Commitment Award may reach the amount of up to (a) three hundred and twenty million Brazilian reais (BRL320,000,000), payable in U.S. dollars; or (b) four hundred million Brazilian reais (BRL400,000,000), payable in common shares issued by the Company or in cash.

87. However, such payment may be made regardless of the actual disbursement of any amount by the Backstoppers, which is absolutely unacceptable and has already been questioned by the Board of Executive Officers and the Brazilian Telecommunications Agency (*Agência Nacional de Telecomunicações*, or “ANATEL”) during the negotiations of PSA.

88. In addition, price of shares in the event of payment of the “Commitment Award” in shares also catches the eye given its harmful and illegal nature. This is because the value of shares for purposes of payment of the “Commitment Award” would have already been defined in Clause 6.1.1.3.3. of the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers, which has the following wording: “*value of shares to be delivered to Backstoppers will be equivalent to their issuance price in the Capital Increase - New Funds.*”

89. However, the Issuance Price per share, considering the underassessment adopted of BRL 3 billion (set forth in Clause 6.1 (c)) and the total shares issued upon Restructuring of Bonds, **may reach BRL 1,11.**

90. Calculation is simple: division of BRL 3 billion (fictitious assessment of Oi to the Issuance Price) by the maximum number of shares that could be held under the Plan (825 million existing shares + 1,75 billion shares, as set forth in Clause 4.3.3.5 (a) + 135 million shares resulting from Subscription Warrants).

91. In other words, BRL 3 billion divided by 2,7 billion shares = BRL 1,1 per share...

92. Bear in mind that the option to pay the Commitment Award using shares would be attributed to the Backstoppers, if the value of Oi's share is lower than BRL 10.00 (Clause 6.1.1.3.2) and that the Commitment Award may be paid for regardless of the contribution of funds by Backstoppers.

93. Notwithstanding the fact that such concept was questioned by the Board of Executive Officers and ANATEL, pursuant to which, payment made on these premises would cause serious losses to the Company, it was still approved by the General Creditors' Meeting and in court.

94. For example, the following events may occur as a result of the absurd negotiation by the Board of Executive Officers of such matter to the benefit of Backstoppers:

- (a) Oi 's shares may reach market value of BRL 9.00 per share before Capitalization;
- (b) The current shareholders may exercise their preemptive right and make contributions upon subscription of Capital Increase shares in the amount of BRL 4 billion;
- (c) Backstoppers may receive the Commitment Award – without disbursing any amount – and may choose to receive it in shares (pursuant to Clause 6.1.1.3.2) the amount corresponding to BRL 400,00000.00 in share at the price of

BRL 1,11 per share (pursuant to Clause 6.1.1.3), which would correspond to, approximately, 360,360,360 shares.

- (d) The actual amount corresponding to 360,360,360 shares of the Company would be of BRL 2,7 billion (360,360,360 times BRL9.00/ per share), which would potentially refer to the amount of the Commitment Award payable, even if Backstoppers make no disbursements in favor of the Company.

95. In other words, the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers, as it was approved, sets forth the actual possibility of payment of a billionaire figure to certain investors, without them having to make any actual contribution of funds, which is absolutely unacceptable.

96. In face of the foregoing, it is necessary to (a) submit such matter to the Shareholders' Meeting, and (b) dismiss possibility of payment of the Commitment Award in shares at the discretion of Creditors and/or without the actual disbursement of Capital increase, under penalty of giving rise to unjust enrichment and causing serious losses to the Company and its shareholders.

4 - CONCLUSION: THE ENDS DO NOT JUSTIFY THE MEANS

97. Accordingly, the Board of Executive Officers, without even holding a single share issued by the Company, will have actual control over the Company, overriding the highest corporate governance standards of the Company - the Shareholders' Meeting and the Board of Directors - being established as a true despot, where only one person rules, with no laws, violating all rules at its will, based on a simple concept: power owns reason.

98. All of which right before this Court's eyes. During this hard and painful process of judicial recovery of this company -, which is currently the largest fixed telephony services provider in Brazil (and one of the largest in Latin

America), which has 13,4 million active lines, having market share of 34.1% of the total market share in Brazil, and one of the greatest conglomerates in mobile telephony segments, having market share of 17.4% in this segment, - one thing is for sure: **the ends do not justify the means.**

99. We have laws in force, Articles of Incorporation in force, rules that cannot be violated, whatever the means, whatever the intention. Disagreeing with a law does not entitle such disagreeing party to re-write or disregard it, such as the Board of Executive Officers did.

100. In a scenario of little belief in institution and laws governing Brazil, anarchic, uprising movements have been regularly seen, based on self-suggestion and to the detriment of social order and democratic achievements, at any cost. This is not the way to go.

101. This hard process needs to be concluded in order to result in the financial uplift of Oi, but it is also necessary, so that this process is legally safe, that this process is prepared under legal standards, in compliance with applicable laws and the democratic order, and not overturning these values.

102. We cannot allow creation of a harmful precedent, in which the Judiciary Branch consents a single executive officer who does not hold a single share of the company, under a judicial recovery process, assumes full control of the Company, underestimating over one million shareholders of Oi. This conduct cannot be justified to be "*to the best interest of the Company and its shareholders,*" to the extent that such conduct makes them fully powerless.

5 - CONCLUSION

103. In face of the foregoing, BRATEL informs and challenges all illegal aspects found in the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers, and, as a result, all illegal acts performed by the agents involved in this conduct,

without implying waiver to the arbitration clause set forth in the Articles of Incorporation of Oi.

104. BRATEL reserves the right to adopt all applicable measures before the competent arbitration court in the event of violation to its rights as a shareholders pursuant to the Articles of Incorporation of Oi.


105. In face of the foregoing, BRATEL, in order to reach a balanced solution, requests **partial review of the decision that has approved the plan, only to the extent of non-approval of the following Clauses of the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers until the Extraordinary Shareholders' Meeting, to be held on February 7, 2018, is held, even because whether such Extraordinary Shareholders' Meeting is held or not is not a matter attributable to this Court. Court:**

- Clause 9 and its sub-clauses (Corporate Governance), Clause 4.3.3. and its sub-clauses (Restructuring of Bonds) and Clause 6 and its sub-clauses (Capital Increase), including as to payment of any Commitment Award set forth in Clause 6.1.1.3 in shares at the discretion of Creditors and/or without the actual contribution of funds.

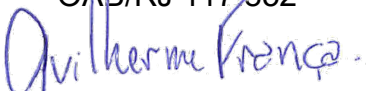
106. In face of the foregoing, we require the application of the provisions set forth in Clauses 13.1 and 13.7 of the Judicial Recovery Plan of the Board of Executive Officers, and suspension of such provisions until the Extraordinary

Shareholders' Meeting is held, without prejudice to the other provision set forth in the Plan that has already been approved by the Court.

Terms under which
Prays for relief.
Rio de Janeiro, January 08, 2018

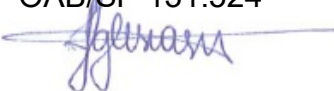


Tiago Schreiner Garcez Lopes
OAB/RJ 117.852



Guilherme França
OAB/SP 324.907

Fábio Rosas
OAB/SP 131.524



Juliana Iglesias Vasquez
OAB/SP 399.797